

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNDB
CURSO DE DIREITO

DAVID DUTRA

O PORTE DE ARMA DE FOGO INSTITUCIONAL: aspectos legais

São Luís
2020

DAVID DUTRA

O PORTE DE ARMA DE FOGO INSTITUCIONAL: aspectos legais

Trabalho de Conclusão de Curso na área do Direito Penal apresentado ao Curso de Direito do Centro Universitário - UNDB como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. José Nijar Sauaia Neto.

São Luís

2020

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Centro Universitário - UNDB / Biblioteca

Dutra, Davi

O porte de arma de fogo institucional: aspectos legais. / David Dutra. __ São Luís, 2020.

64f.

Orientador: Prof. José Nijar Sauaia Neto.

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2020.

1. Porte de arma. 2. Porte de arma - Aspectos legais. 3. Porte de arma – Defesa pessoal. 4. Porte de arma institucional. I. Título.

CDU 343:623.421.8

DAVID DUTRA

O PORTE DE ARMA DE FOGO INSTITUCIONAL: aspectos legais

Trabalho de Conclusão de Curso na área do Direito Penal apresentado ao Curso de Direito do Centro Universitário Dom Bosco - UNDB como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. José Nijar Sauaia Neto.

Aprovado em: 11/12/ 2020.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. José Nijar Sauaia Neto (Orientador)
Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

Prof. Alan Jeffeson Lima de Moraes
Universidade CEUMA

Prof. Rafael Moreira Sauaia Lima
Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB

Dedico esse trabalho a todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para o engrandecimento desta produção acadêmica e para meu crescimento profissional.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus pela vida, fé, saúde, e força para seguir meus objetivos e nunca desistir. Agradeço aos meus pais, por tudo que me ensinaram, pela educação que me ofereceram, e, acima de tudo, pelo amor e dedicação e compreensão diante de todas as dificuldades.

“As leis que proíbem o porte de armas, desarmam apenas aqueles que não são inclinados a cometer crimes.”

Cesare Beccaria

RESUMO

O presente artigo trata o porte de arma de fogo institucional: aspectos legais. A Carta Máxima Federal de 1988 pressagia no artigo 144 os órgãos responsáveis pela segurança pública, assim como sua orla de atuação. Com o advento do Estatuto do Desarmamento, criaram-se novas regras para o porte de arma de fogo, tanto para defesa pessoal como o de arma institucional. Neste presente trabalho, tem como problema de pesquisa: Quais as peculiaridades em relação ao porte de arma institucional fornecido a servidores policiais? Utilizando-se a pesquisa bibliográfica o artigo será produzido com abordagem qualitativa, de forma exploratória e descritiva, além dos principais conceitos que presidem o tema. O trabalho não tem a avidez de esgotar o assunto escolhido, mas acender a faísca da discussão acadêmica e social. O objetivo desta pesquisa é realizar a diferença entre o porte de arma de fogo para defesa pessoal e o porte institucional e quais as peculiaridades que os novos decretos emitidos recentemente, trazem acerca do tema. A relevância é demonstrar que a atividade policial é um dos braços para a execução das ações de um Estado moderno, sempre com viés do interesse público, isso deve ser seu maior fundamento. A prerrogativa do porte de arma de fogo é conferida por lei, entretanto, devem-se seguir parâmetros legais e regulamentares.

Palavras-chave: Porte de arma. Atividade policial. Aspectos legais.

ABSTRACT

This article deals with the possession of institutional firearms: legal aspects. The Federal Maximum Charter of 1988 presages in article 144 the bodies responsible for public security, as well as its border of action. With the advent of the Disarmament Statute, new rules were created for the carrying of firearms, both for self-defense and institutional weapons. In this present work, the research problem is: what are the peculiarities regarding the possession of an institutional weapon supplied to police officers? Using bibliographic research, the article will be produced with a qualitative approach, in an exploratory and descriptive way, in addition to the main concepts that govern the theme. The work is not eager to exhaust the subject, but to spark the spark of academic and social discussion. The objective of this research is to make the difference between the possession of a firearm for self-defense and the institutional possession and what are the peculiarities that the new decrees recently issued bring about the theme. The relevance is to demonstrate that the police activity is one of the arms for the execution of the actions of a modern State, always with bias in the public interest, this must be its greatest foundation. The prerogative of the possession of a firearm is granted by law, however, legal and regulatory parameters must be followed.

Keywords: Weapon possession. Police activity. Legal aspects.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ACAF- Autorização para Carga de Arma de Fogo
ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade
CF - Constituição Federal de 1988
DPF - Departamento de Polícia Federal
ICMbio - Instituto Chico Mendes da Biodiversidade
IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente
OS - Ação Ordinária
PMMA - Polícia Militar do Maranhão
PCMA - Polícia Civil do Maranhão
RDE - Regime Disciplinar do Exército
SciELO - *Scientific Eletronic Library Online*
SINARM - Sistema Nacional de Armas
SIGMA - Sistema de Gerenciamento Militar de Armas
STF - Supremo Tribunal Federal
STJ - Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS	13
2.1 Tipos de estudo	13
2.2 Procedimentos de pesquisa	14
3 BREVE HISTÓRICO	15
4 ASPECTOS CONSTITUCIONAIS	18
4.1 Previsão constitucional dos agentes de segurança pública	19
4.2 O poder da polícia administrativa	21
4.3 Servidor público policial	23
4.4 O servidor público policial de natureza civil e militar	25
4.4.1 Os policiais regidos por estatutos civis.....	26
4.4.1.1 <i>A Polícia Civil do Maranhão</i>	27
4.4.2 Os policiais regidos por estatutos militares	27
4.4.2.1 <i>A Polícia Militar do Maranhão</i>	29
5 O PORTE E A POSSE DE ARMA DE FOGO	30
5.1 Territoriedade e temporariedade na orla do porte da arma de fogo	33
5.2 Diferença entre o porte de arma de fogo do cidadão e o porte de arma de fogo do policial (institucional)	36
5.3 O porte de arma de fogo dos policiais militares	43
5.3.1 O uso da arma de fogo fora de serviço - Polícia Militar	48
5.4 O porte de arma de fogo dos policiais civis	50

5.4.1 Uso da arma de fogo brasonada	53
5.5 O uso da arma de fogo de uso pessoal em serviço	54
5.6 Questões relevantes	56
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	59
REFERÊNCIAS.....	60

1 INTRODUÇÃO

Esta pesquisa tem como objeto de estudo o porte de arma de fogo institucional: Aspectos legais. O porte de arma de fogo institucional é aquele que é conferido a alguns agentes públicos, devido sua peculiaridade, necessidade ou prerrogativa do cargo que estão investidos. Nesse rol, previsto no Estatuto do Desarmamento, Lei 10.826 de 2003, no seu artigo 6º, estão os servidores policiais.

A atividade policial é, deveras, essencial para a construção de uma sociedade mais justa. Em um Estado moderno a atividade policial é um dos braços para a execução de suas ações, exterioriza a vontade do Estado, sempre com viés do interesse público, ou melhor, a vontade da coletividade, isso deve ser o seu maior fundamento. A atividade policial decorre do poder de polícia administrativa do Estado, daí em se dizer que a polícia é uma atividade essencialmente administrativa.

Não é possível haver um Estado Democrático Constitucional de Direito sem a presença da atividade policial, pois esta mitiga a liberdade ou a propriedade em prol do interesse público, evitando os abusos individuais e fazendo cumprir as leis vigentes no ordenamento pátrio. Essas atividades devem estar de mãos dadas com os princípios, garantias e direitos constitucionais, respeito aos direitos humanos, além das legislações infraconstitucionais.

Assim como as outras atividades essenciais à justiça, a atividade policial tem maior relevância nas políticas públicas estatais, ou deveria ser. Cada trabalhador tem sua ferramenta de trabalho, um meio pelo qual ele exerce com maior facilidade suas funções, em decorrência lógica, a ferramenta de trabalho do policial é a sua arma de fogo.

Por isso a necessidade de realizar a diferença entre o porte institucional e a permissão do porte de arma de fogo quando requerida pelo cidadão, prevista no artigo 10 do Estatuto do Desarmamento e fornecido pela Polícia Federal, que possuía um viés totalmente discricionário, e que por diversas vezes, mesmo preenchido tais requisitos, não se comprovava a real necessidade de ter uma arma de fogo.

Entretanto, foram inseridas novas alterações pelo Decreto 9.847 de 25 de junho de 2019, expedido pelo presidente Jair Bolsonaro, que atendidos alguns requisitos objetivos e subjetivos, a autoridade do Departamento da Polícia Federal deve fornecer o porte de arma de fogo ao cidadão requerente, limitando assim a discricionariedade.

Com a alvarada da Lei 13.497 de 2017 que inseriu ao rol de crimes hediondos, o porte de arma de fogo de uso restrito, pela razão de se combater o crime organizado que passou, cada vez mais, a usar armas de grosso calibre e até mesmo arma de guerra.

Há uma grande confusão, que permeia grande parte do meio policial, jurídico e pela sociedade em geral no trato do porte de arma institucional, porte de arma requerido pelo cidadão para defesa pessoal, do registro de arma de fogo e a interpretação de leis que tratam do tema.

Considerando-se a relevância do tema deste trabalho, o presente artigo tem como problema de pesquisa: Quais as peculiaridades em relação ao porte de arma institucional fornecido a servidores policiais? Tal questionamento há de requerer uma pesquisa bibliográfica com abordagem qualitativa de forma descritiva e exploratória, também dos principais conceitos que amoldam o tema e utilizando a coleta de dados ou informações, em acervos de livros, doutrinas, jurisprudências de cortes superiores, em sítios eletrônicos confiáveis na rede mundial de computadores, artigos publicados e páginas oficiais governamentais

Tratar-se-á sobre o porte de arma dos policiais, especialmente os civis e militares. Ainda, ao seu ingresso em locais de grande público com a arma de fogo, uso de bebida alcoólica e suas consequências. Dessa forma, quando, neste trabalho, se fizer referência ao termo “policial” será de forma genérica, todos os previstos no artigo 144 da Constituição Federal de 1988.

No primeiro capítulo se fará uma regressão histórica acerca do uso da arma de fogo ao longo da evolução da sociedade e os aspectos constitucionais e o respeito aos seus princípios e previsões, além da inserção constitucional dos membros da segurança pública.

No segundo capítulo será realizada a conceituação de servidor público policial, nas nuances civil e militar, a definição de poder de polícia. Em seguida, no terceiro capítulo, será realizada a conceituação de porte e posse de arma de fogo, a diferença entre o porte institucional e o porte de uso pessoal, na orla dos policiais aposentados e na ativa, quando estiverem em posse de uma arma brasonada e de uso pessoal para defesa própria.

O presente trabalho tem por escopo analisar as peculiaridades entre o porte de arma de fogo que é conferido a alguns servidores públicos, como os policiais, e que é uma prerrogativa em função da natureza do cargo, suas limitações em termo de porte de arma chamada brasonada e a arma de uso para defesa pessoal.

A relevância do tema é verificar o porte de arma de fogo para uso de defesa pessoal, tanto para policiais e cidadãos quando requerem juntamente a Polícia Federal, seguindo os moldes e condições do Estatuto do Desarmamento, Lei 10.826 de 2003, além de comparar as recentes alterações realizadas, através de decretos, pelo governo federal atualmente, impulsionados pela onda do armamentismo da população. Não se tem, por este trabalho, o objetivo de esgotar o assunto, mas que sirva de aporte teórico aos profissionais da área de segurança pública e os do Direito.

2 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Os procedimentos metodológicos são aqueles que orientam um trabalho científico. A ciência apenas avança pelo relacionamento constante entre teoria e fatos. Fenômenos observados empiricamente com seriedade podem levar à constatação da relação entre eles, a uma ordenação significativa desses fatos ou fenômenos, que resultam em conceitos, classificações, correlações, generalizações, teoremas, axiomas, princípios, leis. Toda teoria amolda o objeto conforme seus pressupostos. Nessa linha, o objeto é, na maioria das vezes, uma “representação” sob uma determinada ótica, em que o pesquisador, a sua maneira, busca reproduzir a realidade. Se a teoria não se concretiza, é porque ela não é verdadeiramente, é apenas uma especulação; não foi amoldada segundo parâmetros científicos. Não existe propriamente teoria se não está lastreada em fatos, senão é produto de observação séria da realidade e não acompanha controles criteriosos. (MADEIROS, 2016, p. 172-173).

2.1 Tipos de estudo

A pesquisa, em sua classificação, tomou como exemplo a taxionomia apresentada por Gil (2016). No que diz respeito aos objetivos, a pesquisa é descritiva e exploratória. Este estudo é exploratório porque, busca a comparação entre várias fontes a respeito do porte de arma de fogo entre as forças policiais. A pesquisa descritiva tem o afã de descrever as características de uma população, de um fenômeno ou de uma experiência, por exemplo. Essa espécie de pesquisa cria uma relação entre as variáveis do objeto de estudo ora analisado. (SANTOS, 2016).

Neste estudo, busca-se descrever a necessidade de diferenciar o porte de arma institucional do porte para defesa pessoal. Quanto aos meios, a pesquisa é documental e bibliográfica. Bibliográfica, devido à fundamentação teórico-metodológica deste trabalho que foi confeccionada com vistas à investigação sobre os seguintes assuntos: aspectos históricos das armas de fogo como instrumentos de

segurança pública e a relação dos servidores públicos policiais e sua prerrogativa ao porte.

A pesquisa é documental. Conforme Gil (2016), a pesquisa documental é muito análoga com a bibliográfica. A dessemelhança consiste na natureza das fontes, porquanto esta forma usa de materiais que não receberam ainda uma intervenção analítica, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetos da pesquisa. Na pesquisa documental recorreremos aos seguintes documentos: a Constituição Federal do Brasil de 1988; Lei 9.437 de 1997; Lei 6.880 de 1980; Decreto 5123 de 2004; Lei 11.706 de 2008; Estatuto do Desarmamento Lei Federal 10.826 de 2003; Decreto-Lei 3.688 de 1941; Decreto nº 9.685 de 2019 e o Decreto Nº 9.845 e 9847 de 25 de junho de 2019; Decretos nº 9.785, 9797, 9.847 todos de 2019. Além de leis do Estado do Maranhão, Lei 8.508 de 2006, Lei 10.238 de 2015 e alterações trazidas pela Lei 10.850 de 2018, Lei 6.107 de 1994, Lei 6.513 de 1995 e alterações dadas pela Lei 10.131 de 2014 e Lei 13.497 de 2017.

2.2 Procedimentos de pesquisa

Trata-se também de uma revisão narrativa, pois apresenta uma abordagem mais aberta no que diz respeito à seleção dos materiais utilizados, sendo estas publicações clássicas ou recentes, procurando compreender a análise e discussão dos resultados da temática escolhida. A revisão narrativa não utiliza critérios explícitos e sistemáticos para a busca e análise crítica da literatura. Os estudos não precisam exaurir as fontes de informações e não têm aplicação de estratégias de busca sofisticadas e exaustivas. A escolha dos estudos e a interpretação das informações podem estar sujeitas à subjetividade dos autores. (GIL, 2016).

Além dos livros, revistas, teses, dissertações e documentos, foram consultadas as seguintes bases de dados: SciELO (*Scientific Electronic Library Online*) e Google Acadêmico. Os artigos foram selecionados após uma análise onde ficaria claro se eles atenderiam os critérios para contribuição na pesquisa.

3 BREVE HISTÓRICO

Na antiga Grécia, Platão em seu ensaio intitulado “A República”, versou em uma sociedade em que os homens nasceriam virtuosos e predispostos a exercer determinadas atividades, dentre elas: o soberano, o guardião e o artesão. Cada uma com sua função de acordo com sua aptidão; de ser governante ou realizar atividades artísticas ou de construção para a manutenção social. O guardião era a pessoa com virtudes próprias, como apontava o filósofo, o atributo da coragem. O guardião, ou nos tempos de hoje, poderia ser chamado de soldado, deveria proteger a sociedade ideal que Platão sonhava. Nesse sentido, já se pensava em um grupo de pessoas para proteger a sociedade. (SOUSA, 2015).

A arma acompanha o “policia” há milênios, se considerarmos que o guardião era a pessoa encarregada de manter a paz e a segurança nas sociedades primitivas, por isso, sempre houve um elemento da sociedade responsável pela segurança pública, mesmo nas sociedades tribais, existia um grupo de indivíduos encarregado de realizar a segurança interna e proteger o grupo de ataques estrangeiros e, muitas das vezes, eram confundidos com o próprio exército, isso devido ao fato que ainda não se pensava em uma polícia propriamente dita. Pode-se inferir que as primeiras armas eram, de fato, espadas, lanças, flechas ou qualquer outro instrumento capaz de intimidar o infrator das leis consuetudinárias, pois era necessário impor o respeito e o temor nos criminosos.

Com o passar dos tempos, a tecnologia ajudou o homem em diversas áreas, e não poderia ser diferente com as armas de fogo. Com a evolução das armas e a invenção da pólvora pelos chineses e trazidos para a Europa pelos mulçumanos, no séc. XIV, as “guardas” da sociedade passaram do uso de espadas para as armas de fogo. Verdadeiramente, essa troca de tecnologia era também um poder maior intimidatório e pelo poder de agressividade maior que as armas tradicionais da época, mas em uma visão crítica, as armas de uso militar eram mais agressivas do que as armas de uso para controle interno, no caso as polícias locais. (BANDEIRA, 2019).

A utilização das armas, seja ela de fogo ou não, é, na ótica da segurança pública, para garantir que a atividade desejada pelo poder público seja cumprida, evitando uma possível resistência e agressão aos seus executores, além do efeito psicológico inibindo eventuais resistências. Não que a arma de fogo seja usada para ‘matar ou ferir’ cidadãos pura e simplesmente.

Dessa forma, a arma de fogo é verdadeiramente um instrumento de controle e amedrontamento aos povos que a detinham, um avanço tecnológico que ajudou os colonizadores a subjugar os povos conquistados, pois estes últimos não conheciam o poder destrutivo delas e ainda os nativos eram cercados de conhecimentos empíricos acerca da arma de fogo como instrumento de forças do mal ou forças do sobrenatural. Essa falta de conhecimento somou para a expansão de conquistas europeias. (SOUSA, 2015).

No Brasil, a formalização da polícia ocorreu com a chegada da família real portuguesa, que fora criado primeiramente a Guarda Real de polícia, que era muito parecida com a polícia judiciária de hoje, entretanto, realizava diversos serviços públicos não relacionados com a atividade policial, e alguns anos depois, foi criada a polícia com características militar, esta tinha um caráter de pronto emprego e era utilizada para capturar negros fugitivos e manter a ordem interna das províncias.

Ainda no cenário nacional, a segurança interna se confundia com a segurança externa, devido ao fato de que no século XIX houve muitos conflitos internos de toda espécie, e que os membros das milícias, que assim eram chamadas, para ajudar nas atividades do exército. Com o passar do tempo, cada província atribuiu um novo nome do corpo das guardas voluntárias, que se passou a chamar de polícia militar de cada estado federado com o advento da república.

No período imperial apenas o cidadão português ou fidalgo possuía o direito ao porte de arma de fogo, com exceção dos negros, por isso, o uso de arma de fogo era tão comum nos meios da alta sociedade conservadora. No governo de Getúlio Vargas houve o primeiro esforço de se limitar o porte de arma de fogo no território brasileiro. O uso da arma de fogo era apenas tratado como um crime liliputiano, previsto na Lei de Contravenções Penais, art. 19 do Decreto-Lei 3.688 de 1941.

Em 1997, com o advento da Lei 9.437, houve a *novatio legis in pejus*, transformando a conduta de portar arma de fogo em crime. Ainda, previu às polícias civis estaduais a fornecerem o porte de arma de fogo aos cidadãos requerentes dentro das respectivas circunscrições, ou seja, o delegado de polícia que autorizava o cidadão a portar arma de fogo, enquanto ao porte federal era permitido em algumas circunstâncias especiais. (SOUSA, 2015).

A previsão do termo 'arma' ocorria de forma genérica, englobando as armas "brancas" e as de fogo na Lei 9.437. Com o aumento do número de homicídios e crimes praticados com o uso de arma de fogo, em 2003, foi sancionada a Lei 10.826, popularizada de Estatuto do Desarmamento, que revogou a Lei 9.437 de 1997.

O Estatuto do Desarmamento agravou ainda mais o crime de porte de arma de fogo, pela razão dos altos índices de mortes provocadas pelo uso da arma de fogo, nesse documento se previu o crime de posse, de porte ilegal de arma e munições, cria o SINARM - Sistema Nacional de Armas e o SIGMA - Sistema de Gerenciamento Militar de Armas e especifica quais as instituições que tem direito ao porte de arma de fogo, cria as regras e condições para o cidadão requerer o registro e o porte de arma de fogo junto a Polícia Federal, dentre outras previsões. Ao logo do tempo, várias instituições foram inseridas no rol daquelas que tem o direito ao porte de arma de fogo por seus integrantes, diga-se, atualmente o artigo 6º, já tem uma lista bem extensa, seja devido à pressão de determinados grupos profissionais ou por interesses políticos. (MARCÃO, 2019).

4 ASPECTOS CONSTITUCIONAIS

O papel transformador de uma sociedade age pela força normativa de sua Constituição, não apenas na orla sociológica, mas de forma que suas normas ou princípios atuem como braço modificador, um dever-ser. Essa força é que age de forma que todos sigam aos seus pressupostos, o Estado e a sociedade, mesmo com o seu sistema jurídico. E, deve que a Constituição nasce e fundamenta todas as outras leis que estão abaixo de suas normas, ainda que essas normas, por certo, não se alinhem aos interesses de uma específica casta social que está no poder. (LASSALE, 2015).

A Constituição de 1988 aponta, em seu preâmbulo, como valores supremos o gozo do bem-estar e os direitos sociais empregados na tranquilidade social, como a dignidade da pessoa e, por se perfazer uma Constituição analítica, delimita, além de preceitos materiais, conceitos e princípios afetos ao ser humano como coluna vertebral do ordenamento jurídico. Dessa feita, a Carta Cidadã trouxe a pujança principiológica para o sistema jurídico, agora, o sistema legal deve seguir novos preceitos nucleares, o próprio Estado deve obediência a tais princípios e que devem nortear todos órgãos e agentes estatais. (MORAES, 2017).

Dessa forma, a Carta Cidadã direcionou os direitos e garantias individuais, como o direito à educação, ao lazer, ao esporte. Impende destacar, de modo imperioso, que o legislador pátrio determinou que tais direitos, geralmente, são de eficácia plena, ou melhor, possuem imediata observância. Ainda, pode-se avaliar que o texto constitucional ainda mostra que os direitos fundamentais podem ir além dos que estão expressos, podem ser determinados por tratados internacionais em que o Brasil é pertencente ou decorre de princípios adotados pela Constituição. (MORAES, 2017).

Nessa linha, como uma norma, a previsão constitucional dos agentes públicos inserida no rol taxativo da segurança pública, previsto na Constituição de 1988, no seu artigo cento e quarenta e quatro, o legislador original pátrio desejou criar um artigo próprio ao trato da segurança.

4.1 Previsão constitucional dos agentes de segurança pública

Como versado anteriormente, o legislador delimitou quais os agentes públicos que pertencem a casta responsável pela segurança pública, assim, a Polícia Civil e a Polícia Militar estão inseridas no rol taxativo do artigo 144 da Carta Máxima. (BRASIL, 1988): *in verbis*:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019). (Grifo nosso).

O legislador diferenciou as atividades das várias forças dos órgãos, bem como delimitou seu campo de atuação, no âmbito dos estados membros e da União. A divisão das atividades é notória, para que cada instituição atue em seu campo específico e para que não haja uma confusão institucional, especificando, o legislador, o seu caráter de ostensividade, sua função judiciária estadual ou federal, a atuação em rodovias federais ou ferrovias. A Polícia Federal pode atuar em investigação de crimes de interesse da União, de seus entes da administração indireta ou quando os crimes envolvem a territorialidade de mais de um estado federado ou área internacional.

É importante frisar que o Supremo Tribunal Federal já discutiu a respeito da impossibilidade de inserir novos agentes ou órgãos no artigo 144, assim tornando o dispositivo um rol taxativo fechado, apenas com a possibilidade de inserção de novas instituições por emenda constitucional, por ser a Carta Política classificada como rígida. Por isso, o anseio dos agentes de segurança penitenciária de todo o Brasil, estaduais e federais, para serem inseridos no rol do artigo 144, percorreu um longo caminho, por muitos anos na casa legislativa, até que no ano de 2019 foram incluídos pela Emenda constitucional 104 de 2019. (SILVA, 2019).

A previsão constitucional da segurança pública foi necessária para dar maior efetividade e força normativa aos agentes que fazem parte desse rol, como no fragmento da ementa da decisão do Ministro Relator Gilmar Mendes, em Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI-RS 2728 (BRASIL, STF, 2020):

[...] 6. Taxatividade do rol dos órgãos encarregados da segurança pública, contidos no art. 144 da Constituição da República. Precedentes. 7. **Impossibilidade da criação, pelos Estados-membros, de órgão de segurança pública diverso daqueles previstos no art. 144 da Constituição.** Precedentes [...]

Entretanto, com o aumento da violência nas cidades brasileiras, segundo o IPEA (2019), e a necessidade de maior harmonização dos entes em prol da segurança pública, que é responsabilidade de todos e um dever do poder público, ao município, como parte ativa da sociedade e do Estado, permitiu a lei, atuar o poder público municipal solidariamente aos órgãos de segurança pública, agindo de modo complementar as diretrizes governamentais no que tange à segurança pública, todo esse movimento é para que a sociedade seja beneficiada e os índices de criminalidade diminuam (IPEA, 2019).

Dessa forma, como já versou o Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2019) da impossibilidade de ampliar o conjunto do artigo 144 da Carta Máxima, as guardas municipais, apesar de contribuir significativamente para a produção de uma segurança pública mais eficiente para a população, não podem ser consideradas como órgão de segurança pública, pois não estão inseridos no artigo respectivo constitucional, por isso, independentemente da nomenclatura que poderão receber as guardas municipais não são efetivamente integrantes da segurança pública, mas esse cenário poderá mudar se houver uma emenda à Constituição Federal. (SILVA, 2019).

O legislador pátrio constitucional apontou que a Polícia Civil terá a “função” de polícia judiciária para a apuração de infrações penais, apontando o caráter investigativo e repressivo desta instituição, de natureza civil. A Polícia Militar terá o caráter ostensivo e preventivo para assegurar a paz pública. A ostensividade é

característica precípua dos militares e essa divisão se dá, obviamente pela natureza de suas atividades fim, ainda, no art. 144 da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

§4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

Desta feita, o legislador originário desejou separar as atividades entre as instituições dispostas no art. 144 da CF de 1988, para que cada uma atue em sua área específica, mas nada impede que possam atuar, ainda, de forma complementar entre si.

É imperioso apontar que a Polícia Ferroviária Federal foi prevista pelo legislador antes da Constituição de 1988, no anteprojeto constitucional. Naquele tempo, as linhas férreas eram, na sua maioria de responsabilidade da União, mas depois da alvorada da Constituição Cidadã, por volta da segunda metade dos anos 1990, com os governos liberais, começou a onda de privatizações das ferrovias, deixando a previsão da criação de uma Polícia Ferroviária Federal apenas no papel, em razão da passagem da administração dessas linhas férreas para a iniciativa privada. (SILVA, 2019).

4.2 O poder da polícia administrativa

O poder de polícia é uma das vertentes dos poderes administrativos, através do qual o Estado pode realizar algumas atividades em que se limite a locomoção e a propriedade do particular, sempre levando em conta o interesse público. A coercitividade é um atributo do poder de polícia, a qual autoriza a administração usar a força física. Essa força, em respeito aos direitos humanos, deve ser usada de forma proporcional, até que a finalidade do ato administrativo seja concluída.

Mas nem sempre a coercitividade é marcada apenas pelo uso da força física, ela pode vir de outras formas, como o fechamento de um estabelecimento

que, porventura não atenda algum requisito legal, ou mesmo a aplicação de multas pelos agentes fiscalizadores. Muito se confunde que o poder de polícia somente é exercido por órgãos policiais responsáveis pela segurança pública, mas o fato que, como a natureza jurídica da polícia é essencialmente administrativa. (ROSSI, 2020).

Ainda, a atividade administrativa poderá se perfizer em outras instituições como forma de garantir o interesse público, como é o caso dos órgãos fiscalizadores, tal como os órgãos municipais de trânsito, as agências fiscalizadoras, a vigilância sanitária, a polícia aduaneira, a polícia marítima, a de preservação do meio ambiente, os auditores-fiscais do trabalho que fiscalizam as relações de trabalho, dentre outras formas.

Para que se possa fazer uma concepção de poder de polícia, é necessário pegar emprestado o conceito incrustrado no artigo 78 da Lei 5.172 de 1966, *in verbis*:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (GRIFO NOSSO).

O supramencionado artigo leva em consideração que o poder de polícia é uma atividade da administração pública que realiza a limitação ou disciplina o direito, interesse privado ou a liberdade em detrimento do interesse público. Aponta que existem várias áreas da administração que podem atuar entre elas a segurança, costumes, mercado e outras. (ROSSI, 2020).

Desse pensamento, pode-se inferir que o poder de polícia administrativa regula o direito de fazer ou deixar de fazer algo previsto em lei. Assim, as atividades econômicas que dependam da autorização do poder público, por meio de ato concessivo ou autorizativo à tranquilidade pública, podem estar sujeitas ao poder de polícia.

A relevância do interesse público sobre o particular para regular o direito do poder de polícia quando desempenhado por órgão competente tem que ser empregado com a competência de cada um, dos servidores policiais civis ou militares, ou seja, cada instituição de polícia administrativa em sua orla de atuação, por exemplo, a polícia responsável pela segurança pública não tem a competência de fiscalizar a área tributária, e assim por diante. É o seguimento do devido processo legal e tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária. (GASPARINI, 2017).

O poder de polícia deve ser usado sem o abuso ou desvio de poder, além da finalidade administrativa. Dessa maneira, pode ser considerada a regulação do poder de polícia de forma positiva e negativa, sendo o primeiro a ação da atividade de polícia administrativa em áreas e forma em que a lei determina e a segunda, a negativa, na negação da atuação por falta de previsibilidade legal. (ROSSI, 2020).

Com base nisso, a atividade administrativa tem como fundamento a promoção do bem comum pautada na legalidade das condutas dos agentes administrativos e também serve como guia das ações estatais.

4.3 Servidor público policial

O Estado para encarregar de suas atividades típicas se faz imprescindível a participação de pessoas, que são conhecidas como agentes públicos, mas essa nomenclatura tem muitas variações, como agente político, jurídico, agir de forma temporária ou de forma definitiva, com ou sem recebimentos de proventos pelos serviços prestados. A Administração Pública é constituída por de pessoas físicas, agindo em nome do Estado ou através de delegação, concessão ou permissão do ente estatal autorizativo. Destarte, o Estado necessita de indivíduos para exteriorizar a sua vontade, seja a atividade de polícia ou prestação de serviços públicos. (ROSSI, 2020).

É notório que as ações são perpetradas por essas pessoas, e, investidas por esses cargos ou funções, atuam no mundo exterior, ou melhor, personificam a vontade do Estado. Os recursos humanos são necessários para a realização das

atividades administrativas, pois a noção do Estado como uma ficção jurídica é, na verdade, composta de pessoas que agem em nome da população, e, por esta razão, são constituídos por pessoas físicas. A ligação jurídica que estas pessoas marcam com a administração pública varia especialmente com a atividade exercida ou sua relação de labor com o ente, podendo ser de caráter temporário, permanente, com recebimento de proventos ou não.

Servidor público é uma expressão empregada em sentido geral para amoldar todas as pessoas físicas que usam seu trabalho, intelectual ou físico, para execução dos serviços do Estado, seja de forma direta ou exercidas pelas instituições da administração indireta, com liame empregatício específico, sem haver qualquer diferenciação em sua natureza vinculativa. (GASPARINI, 2017).

Também são conhecidos por agentes de fato; mas, com exatidão, existe diferença entre o servidor público e o empregado público. Os servidores públicos estão ligados com a administração pública através de um vínculo que pode variar do modelo estatutário ou o celetista, isso dependerá do modelo da investidura do cargo. O modelo estatutário do servidor é aquele que possui um liame com a administração através de estatuto próprio ou uma lei própria, essa lei pode ser estadual ou federal, na qual se encontram as regras que os servidores públicos devem obedecer e incorpora no momento da investidura no cargo público. (GASPARINI, 2017).

Nesta lei específica, contém todas as regras de garantias salariais desses trabalhadores, prerrogativas do cargo, direitos e deveres, proibições no cumprimento do labor público e suas penalidades e sanções em caso de falta disciplinar e o procedimento próprio. Nesse sentido, os servidores policiais são espécies de agentes públicos por assim possuírem uma característica peculiar de ligação jurídica com o Estado, os agentes públicos policiais, ou servidores policiais, não podem agir de qualquer forma, além do seguimento aos princípios constitucionais da administração pública devem agir com ação vinculada e excepcionalmente a discricionária, além de seguir os mandamentos dos estatutos da sua instituição. (ROSSI, 2020).

Logo, os integrantes de órgãos policiais, nos quais a vontade é atribuída à pessoa jurídica de direito interno, os agentes policiais de qualquer ente federativo,

em qualquer hierarquia ou nível, possuem obrigações de cuidar pela restrita observância de princípios e de normas vigentes no país, pois eles são os que irão fiscalizar as leis produzidas pelo poder legiferante.

Ainda, os servidores públicos policiais possuem um vínculo especial com o poder público, são, na sua maioria, regidos por leis especiais, ou seja, um estatuto que organiza sua atuação, organiza sua estrutura funcional e de pessoal. A própria Carta Política de 1988 determinou que alguns servidores, ou agentes públicos, por exercerem determinadas atividades que coloquem em risco sua integridade física merecem aposentadoria com tratamento especial, o que determina o artigo 40, parágrafo 4º-B. (ROSSI, 2020).

Outro ponto importante a se destacar é que, assim como outros cargos efetivos e por sua peculiaridade, os servidores policiais possuem algumas prerrogativas, entre elas o do porte de armas. Logo, como destacado, nota-se a relevância do servidor policial na execução das políticas públicas voltadas à segurança pública. Dessa amplitude de servidores policiais, notam-se dois grandes caules: o servidor policial civil e o servidor policial militar.

4.4 O servidor público policial de natureza civil e militar

A atividade policial é atividade precípua do poder público, não podendo ser delegada a particulares, por isso a necessidade de investidura em cargo público através de concurso público como determina a Carta Política em vigor. A atividade da polícia deve ser humanizada, respeitando os paradigmas da dignidade humana como raiz do Estado Democrático Constitucional de Direito, considerando a sociedade como aliada, e não como inimiga. A natureza jurídica da atividade policial é administrativa e, apenas pode limitar a liberdade de locomoção ou de propriedade de particulares em detrimento ao interesse público. A pessoa investida no cargo público policial pode ser regida por um estatuto de natureza militar ou civil. (ROSSI, 2020).

4.4.1 Os policiais regidos por estatutos civis

São servidores públicos regidos por estatutos próprios de natureza civil, ou seja, sem o caráter da hierarquia estruturada de forma escalonada e por postos de graduação. Neste grupo se insere, especialmente os policiais civis dos estados e os policiais federais, policiais penais, os policiais rodoviários federais, dentre outros. É importante ressaltar que, apesar da instituição policial ser regidas por estatutos de natureza civil, poderá ter um caráter ostensivo, ter um “fardamento” devido a sua atividade depender de alguma ostensividade.

Não se confunde aqui a hierarquia decorrida da divisão da estrutura da administração pública, que é assim devido ao fato de a administração pública seguir as diretrizes do administrador público, que é um agente político. (GASPARINI, 2017).

Os agentes políticos compreendem o conjunto de agentes que podem tomar certas decisões sem estar atrelado às amarras administrativas, ou melhor, compreendem agentes que representam um poder e estão dispostas no texto constitucional as suas garantias e prerrogativas. Além de exercer com independência o exercício de suas atividades normais e sem qualquer forma de subordinação. Desse modo, devem seguir esses parâmetros, isso decorre a hierarquia da administração, que nada se confunde com a hierarquia militar. (ROSSI, 2020).

Observa-se que algumas forças de estrutura civil apresentam um tipo de padronização de indumentárias, ou seja, um fardamento, como se nota com a polícia rodoviária federal e policiais penais, dando uma aparente ostensividade a esses grupos. Mas é importante apontar que essa ostensividade nada tem a ver com a hierarquia e disciplina militar.

A atividade fim da polícia civil é apuração de crimes (exceto os militares), de natureza investigativa, sendo assim, irrelevante seu caráter ostensivo. Assim, na falta de previsão legal em seus estatutos, os servidores policiais civis pegam normas emprestadas de estatutos gerais que regem os demais servidores, dependendo do ente do qual é investido, federal ou estadual. Isto se observa com a polícia rodoviária federal, por exemplo. (GASPARINI, 2017).

4.4.1.1 A Polícia Civil do Maranhão

A Polícia Civil do Estado do Maranhão é regida pelas leis estaduais: Lei 8.508 de 2006, Lei 10.238 de 2015 e alterações trazidas pela Lei 10.8508 de 2018. O Estatuto da Polícia Civil do Maranhão e o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Maranhão (Lei 6.107 de 1994). Esses diplomas são aplicados aos servidores policiais civis, além de outras normas específicas.

Nestes encontram-se as regras, estrutura, remuneração e regimento dos servidores civis policiais, dentre outras previsões. A polícia civil do Maranhão é dirigida pelo delegado geral e subordinada ao governador do Estado. (LEAL, 2015).

É importante mencionar que a Polícia Civil do Maranhão é a mais antiga força policial do Estado, advinda de força policial das províncias, conhecidas por milícias estaduais do período imperial, criada a partir da chegada da família real portuguesa em 1808 e determinada por decreto imperial. Naquele período, existia primeiramente o cargo de comissário de polícia, depois adveio o de chefe de polícia assessorado por delegados. Somente com a alvorada da constituição de 1988 as atribuições da polícia Civil foram postas claramente.

A Polícia Civil segue os mesmos parâmetros constitucionais, com atribuição investigativa de crimes e sua apuração, exceto as militares. Outro ponto fundamental que ocorreu recentemente em cenário nacional entre todas as polícias civis, em virtude da necessidade de padronização destas, foi a criação de símbolos seguindo um modelo único, com a inserção na parte central de um pequeno símbolo que representa cada estado da federação. (LEAL, 2015).

4.4.2 Os policiais regidos por estatutos militares

O militar engloba as Forças Armadas e suas forças auxiliares, quais sejam policiais militares estaduais e bombeiros militares e são regidos por leis e estatutos próprios e na falta de previsão legal, são subsidiados pelas normas do Estatuto do Militar. A Lei 6.880 de 1980 (Estatuto dos Militares) dispõe quem são os servidores considerados militares *in verbis*:

Art. 4º São considerados reserva das Forças Armadas:

[...]

II - No seu conjunto

a) **as Polícias Militares; e**

b) **os Corpos de Bombeiros Militares.** (Grifo nosso).

O regime militar é marcado pela força da disciplina e hierarquia, estruturadas de forma escalonada e por postos de graduação, pela ostensividade de suas atividades. A hierarquia e a disciplina são a base institucional das Forças Armadas, como versa a Lei 6.880 de 1980:

Art. 14. A hierarquia e a disciplina são a base institucional das Forças Armadas. A autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico.

§ 1º **A hierarquia militar é a ordenação da autoridade**, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. **A ordenação se faz por postos ou graduações; dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antiguidade no posto ou na graduação. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à sequência de autoridade.** (GRIFO NOSSO).

Apesar do estatuto do militar ser anterior à Constituição de 1988, se observa que nada mudou em sua previsão do art. 144, que são servidores públicos militares também os policiais militares e bombeiros militares dos estados. Ainda, na falta de regulamento específico das instituições militares dos estados, será utilizado a regra do regime do Exército, seja ela de natureza disciplinar ou de sua estrutura funcional. (LEAL, 2015).

Ainda, o art. 7º do Código Militar:

Art. 7º - A condição jurídica dos servidores públicos militares é definida pelos dispositivos constitucionais que lhes forem aplicáveis, pela legislação específica, por este Estatuto e pelas leis peculiares que lhes outorguem direitos e prerrogativas e lhes imponham deveres e obrigações.

Este faz referência à falta de previsão legal e a busca de outras regras militares para suprir eventuais lacunas legais ou regulamentares. Dessa maneira, a hierarquia dos militares tem o condão de manter a ordem emanada, por seus

superiores, possa ser devidamente cumprida, seguindo uma cadeia hierárquica e o respeito ao posto de autoridade.

4.4.2.1 A Polícia Militar do Maranhão

A Polícia Militar do Maranhão é regida pelo Estatuto da Polícia Militar do Maranhão, Lei estadual 6.513 de 1995 e alterações dada pela Lei 10.131 de 2014 e além de outras tantas dispersas e relacionadas. Como já versado, com previsão constitucional, é marcada pela ostensividade de suas ações, a liderança da Polícia Militar é realizada pelo comandante geral e, como a Polícia Civil, ambas subordinadas ao governador do Estado. (LEAL, 2015).

A história da Polícia Militar se inicia no ano de 1826 como corpo militar da província, mas como sabido, seus membros alternavam em participações na segurança interna e externa, assim, a participação da Polícia Militar do Maranhão em vários confrontos, entre eles a Balaiada. Ainda, é a maior força policial do estado com mais de onze mil homens ativos na corporação. A Polícia Militar do Maranhão possui várias divisões ou batalhões, companhias, com fito de melhor oferecer o serviço público de polícia ostensiva e preventiva com presteza.

No Estatuto da Polícia Militar do Maranhão encontra-se a forma de estruturação, remuneração, dos direitos e deveres. Entretanto, não se encontra, nesta lei estadual, o rol de condutas disciplinares e as respectivas penalidades a que o policial militar está sujeito, diferente do que acontece com os policiais civis, que possuem um rol taxativo de condutas disciplinares. Por isso, na falta deste, os militares do Estado do Maranhão estão sujeitos ao RDE militar do Exército (R-4), Lei Federal nº 4346 de 2002 e artigo 56 do Estatuto da Polícia Militar do Maranhão. (LEAL, 2015).

5 O PORTE E A POSSE DE ARMA DE FOGO

Preliminarmente, é necessário fazer uma breve distinção entre porte e posse de uma arma de fogo. De forma simplória, e sem aprofundar teoricamente a distinção, a posse ilegal da arma de fogo ocorre quando o agente mantém arma de fogo, sem o devido registro em sua residência, domicílio ou seu local de trabalho, nota-se que para se enquadrar nessa hipótese é necessário que o titular da arma de fogo seja também o proprietário ou o possuidor da residência ou local de trabalho em que a arma se encontra, além de declarar a necessidade de possuir a arma de fogo, se o indivíduo possuir arma sem o devido registro correspondente, atua na conduta criminosa de posse ilegal de arma. (JÚNIOR, 2019). Essa diferenciação do porte e da posse com cominação de diferentes penas em função das gravidades de cada tipo penal, posse ou porte, se dá em razão do impacto nos níveis de segurança pública, já que quem porta uma arma de fogo livremente sem o devido amparo legal, causa um rebaixamento no nível de paz social quando comparado ao agente que apenas tem uma arma no interior de sua casa. (SILVARES, 2020).

É imperioso apontar que a posse de arma de fogo no Brasil foi, por muito tempo, permitida desde os tempos da colonização, uma tradição trazida pelos europeus. Entretanto, se comparar a legislação nacional com outras no mundo acerca da comercialização de armas de fogo, a brasileira é uma legislação restritiva, já que a consulta popular sobre a venda de armas de fogo realizado no ano de 2005, manteve a permissão da venda de armas no Brasil e o resultado apontou que a maioria dos consultados assim desejava. Entretanto, o legislador criou mais requisitos rígidos e passou o controle desse comércio para o exército brasileiro.

Já a conduta de porte de arma de fogo pode ocorrer também de duas formas, a legal ou ilegal. O porte legal ocorre quando o agente carrega consigo a arma de fogo sem a devida autorização legal ou regulamentar. Segundo os ensinamentos de CAPEZ:

A posse ocorre dentro e o porte, fora de casa. Quando tais condutas dizem respeito à arma de fogo de uso permitido, a Lei as trata com diferença, tipificando a primeira no art. 12 e a segunda, de modo mais severo, no art. 14 da Lei nº 10.826/2003. Em se tratando de arma de fogo

de uso restrito ou proibido, no entanto, a Lei, estranhamente, não fez qualquer diferenciação. Entendemos que deveria ter havido tratamento penal diverso, pois a manutenção do artefato, mesmo o de uso restrito, dentro da residência do autor, é menos grave do que ele ser carregado pela via pública. (CAPEZ, 2017, p. 267).

Os tribunais superiores fazem a diferenciação do porte e da posse da arma de fogo e, neste mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. PORTE ILEGAL DE ARMA. (ARTIGO 14 DA LEI 10.826/03). ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Consoante o entendimento desta Corte, diante da literalidade dos artigos relativos ao prazo legal para regularização do registro da arma (artigos 30, 31 e 32 da Lei 10.826/03), a descriminalização temporária ocorre exclusivamente em relação às condutas delituosas relativas à posse de arma de fogo. 2. **Não se pode confundir a posse de arma de fogo com o porte de arma de fogo. Segundo o Estatuto do Desarmamento, a posse consiste em manter no interior de residência (ou dependência desta) ou no local de trabalho a arma de fogo, enquanto que o porte, por sua vez, pressupõe que a arma de fogo esteja fora da residência ou do local de trabalho.** 3. Na espécie, o recorrente restou denunciado pelo porte ilegal de arma (art. 14, da Lei n.º 10.826/03). Nesse contexto, a hipótese de abolitio criminis temporária não alcança a sua conduta praticada, tornando-se, pois, inviável o acolhimento da pretensão ora deduzida. 4. Recurso desprovido. (Grifei) (STJ – RHC: 18268. Relatora: Ministra Laurita Vaz – Quinta Turma/Data de Julgamento: 11.04.2006, Data de Publicação: 08.05.2006). (GRIFO NOSSO).

Segue o Supremo Tribunal Federal:

PENAL. HABEAS CORPUS. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14 DA LEI Nº 10.826/2003). TIPO NÃO ABRANGIDO PELA ATIPICIDADE TEMPORÁRIA PREVISTA NOS ARTIGOS 30 E 32 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. VACATIO LEGIS ESPECIAL OU ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA RESTRITA À POSSE DE ARMA DE FOGO NO INTERIOR DE RESIDÊNCIA OU LOCAL DE TRABALHO. ARMA DESMUNICIADA. TIPICIDADE. CRIME DE MERA CONDUTA OU PERIGO ABSTRATO. TUTELA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL. ORDEM DENEGADA. 1.A atipicidade temporária ou *vacatio legis* especial prevista nos artigos 30 e 32 da Lei nº 10.826/2003 restringe-se à posse de arma de fogo no interior de residência ou local de trabalho, não se aplicando ao crime de porte ilegal de arma de fogo (art. 14 da mesma Lei). Precedentes: HC 96383/MG, rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, Dje de 15/4/2010; HC 93188/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 5/3/09; HC 94213/MG, rel. Min. Menezes Direito, 1ª Turma, DJ de 5/2/09; HC 88291/GO, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 21/8/2008. 2. In casu, a denúncia formalizada contra **o paciente narra que este detinha e transportava a arma em via pública, mais precisamente no interior de veículo automotor, tratando-se, portanto, de conduta em tese tipificada como porte ilegal de arma de fogo (art. 14 da Lei nº**

10.826/2003), e não como posse, que se limita ao interior da residência ou do local de trabalho. (GRIFO NOSSO).

3. A conduta de portar arma de fogo desmuniada sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar configura o delito de porte ilegal previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003, crime de mera conduta e de perigo abstrato. 4. Deveras, o delito de porte ilegal de arma de fogo tutela a segurança pública e a paz social, e não a incolumidade física, sendo irrelevante o fato de o armamento estar municiado ou não. Tanto é assim que a lei tipifica até mesmo o porte da munição, isoladamente. Precedentes: HC 104206/RS, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 26/8/2010; HC 96072/RJ, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe de 8/4/2010; RHC 91553/DF, rel. Min. Carlos Britto, 1ª Turma, DJe de 20/8/2009. 5. Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da ordem. 6. Ordem denegada, cassada a liminar para que o processo retome o seu trâmite regular. (STF – HC 88757/DF, Relator: Min. Luiz Fux – 1ª Turma/Data de Julgamento: 06.09.2011, Data de Publicação: 20.09.2011). (Grifo nosso).

Observa-se, nesta linha de raciocínio, que as cortes superiores pátrias atentam para uma diferença peculiar que é o de manter ou possuir a arma *intra* ou *extra* residência. A noção de residência pode ser compreendida, ainda, no direito penal, e se amolda a qualquer compartimento habitado; aposento ocupado de habitação coletiva; compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade. Dessarte, a concepção de possuir uma arma fora do círculo de sua propriedade particular, ou seja, do seu campo de domínio é bastante diferente de possuir a arma de fogo em local diverso de sua propriedade ou local de trabalho. O local de trabalho disposto na lei quis o legislador, é o local onde o indivíduo exerce sua atividade laboral. (MARCÃO, 2019).

Outro ponto importante disposto no Estatuto do Desarmamento é a vontade do legislador quando deixou a possibilidade de ampliar o rol de determinadas instituições ao possuírem leis próprias que tratam de porte de arma de seus integrantes, na última parte do artigo sexto do Estatuto do Desarmamento, assim: “Artigo 6º. É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em **legislação própria** e para:” (Grifo Nosso). (BRASIL, 2003).

Nesse pensamento, quando houver na instituição, ou órgão da administração, uma legislação própria para autorizar seus integrantes ao porte, isso poderá ser feito, mesmo que os integrantes não estejam amparados no artigo sexto do Estatuto do Desarmamento.

Isso acontece, exemplificando, com os integrantes do Ministério Público e a Magistratura, estadual ou federal, pois existe uma previsão na lei e estatutos que seus membros possam ter o direito ao porte de arma de fogo para defesa pessoal. Nota-se que o porte de arma de fogo conferido a esses grupos, deve seguir os mesmos parâmetros e regras estabelecidas no Estatuto do Desarmamento, com suas respectivas limitações, pois o porte não é uma prerrogativa, ao contrário do que ocorre com o porte de arma dos policiais. Outro grupo que não estão inseridos no referido artigo sexto são os integrantes do ICMBio - Instituto Chico Mendes da Biodiversidade e do IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente, estes estão autorizados a portar arma de fogo em serviço, devido a peculiaridade do mister de suas funções que são, deveras, de periculosidade, que na maioria das vezes atua na imensidão da floresta amazônica.

Com a alvorada da Lei 10.826 de 2003 que incrustou em seus artigos 12 e 14, a criminalização da posse e do porte de arma de fogo em desacordo com a lei, sem que preencha a formalidades legais para a aquisição da arma de fogo. Isso devido ao crescente aumento, naquela época, de homicídios perpetrados por arma de fogo. Depois, com o crescente uso, pela criminalidade, de armas de fogo de alto calibre e maior poder de fogo, foi sancionada a Lei 13.497 de 2017 inseriu no rol de crimes hediondos o porte ou a posse de arma de fogo de uso restrito. (JÚNIOR, 2019). No entanto, a Lei 13.964 de 24 de dezembro de 2019 tornou crime hediondo apenas o crime de porte de ou posse ilegal de arma de fogo de uso proibido.

5.1 Territorialidade e temporariedade na orla do porte da arma de fogo

Em primeiro lugar, verifica-se a importância de se demonstrar a diferença entre a validade de um documento em todo território nacional com o porte de arma de fogo válido em todo território nacional. A validade do documento do porte expedido pela Polícia Federal segue o decreto 9.847 de 25 junho de 2019:

Art. 15. O porte de arma de fogo de uso permitido, vinculado ao registro prévio da arma e ao cadastro no Sinarm, **será expedido pela Polícia Federal, no território nacional, em caráter excepcional**, desde que

atendidos os requisitos previstos nos incisos I, II e III do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003. (GRIFO NOSSO).

Como se observa, o porte de arma de fogo requerido pelo cidadão terá validade em todo território nacional, ou seja, o documento será reconhecido o seu valor em todo o Brasil, mas não se confunde com o porte de arma para o uso pessoal em todo território nacional, ou seja, o cidadão que possui o porte de arma de fogo, devidamente autorizado pela Polícia Federal, circular por outra unidade da federação diversa daquela que está vinculado o respectivo porte. Logo, por exemplo, o cidadão possuidor de um porte de arma de fogo fornecido dentro do estado do Maranhão não poderá adentrar no estado do Piauí, pois extrapolou a territorialidade prevista no Estatuto do Desarmamento. (JÚNIOR, 2019).

Dessarte, o cidadão solicitante e possuidor do documento do porte de arma de fogo, portar o devido registro vinculado à arma fornecido pelo Sistema Nacional de Armas - SINARM, derivado do Ministério da Justiça, setor responsável pelo registro, cadastramento e controle das armas de fogo no país, exceto as militares. Logo, deve o porte requerido nos termos do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003, ter a territorialidade e temporariedade definidos, ou seja, circunscrição e validade determinados, assim versa também versa o decreto 9.847 de 25 de junho de 2019 sem seu art. 16:

Art. 16. O porte de arma de fogo é documento obrigatório para a condução da arma e deverá conter os seguintes dados:

I - Abrangência territorial;

II - Eficácia temporal;

[...] (GRIFO NOSSO).

Nota-se que o legislador definiu perfeitamente a ideia de validade, que é o reconhecimento legal do documento propriamente dito, com a questão da circunscrição onde o porte terá de fato sua eficácia, caso contrário o titular do porte para defesa pessoal, estará sujeito a possíveis sanções, dentre elas o de portar arma de fogo sem as determinações regulamentares, como por exemplo, porte ilegal de arma de fogo, se a pessoa for surpreendido em outro estado com a arma de fogo, com o porte informando a territorialidade diversa. Outro ponto que diferencia o porte requerido pelo cidadão para sua defesa pessoal é a questão da validade no tempo,

ou seja, o porte de arma tem uma validade estipulada no documento. (MARCÃO, 2019).

Apontadas essas nuances do porte para defesa pessoal, passa-se, agora, à territorialidade do porte de arma institucional. Verifica-se a validade no artigo sexto do Estatuto do Desarmamento:

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, **com validade em âmbito nacional** para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008). (GRIFO NOSSO).

O inciso V e VI refere-se a: V – os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; VI – os integrantes dos órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. No caso das polícias legislativas, sem dúvidas a validade é nacional, mas suas atribuições não podem exceder a circunscrição da casa legislativa. Logo, o porte de arma não é estendido a todo território nacional, salvo em determinadas situações, como acompanhar membros do senado ou congresso nacional em viagens nacionais. Sempre devidamente informado aos órgãos de controle da Polícia Federal. (MARCÃO, 2019).

A Lei 11.706 de 2008 e o Decreto nº 9.685, de 2019, inseriu validade do porte a novos entes em âmbito nacional, com o a Força Nacional de Segurança Pública, uma força criada pela união de diversas forças policiais dos estados federados, emprestando seus servidores policiais para formar essa entidade, atendendo interesses voltados à segurança e paz pública. Assim, os entes com atribuições em âmbito nacional, terão maior amplitude territorial do porte de arma de fogo, como também a Polícia Federal, Força Nacional de Segurança Pública, Forças Armadas.

Todos os policiais possuem o porte com “validade” nacional, ou seja, o documento é reconhecido em todo o Brasil, entretanto, havia previsão no decreto 9.847 de 25 de junho de 2019, no artigo vinte e cinco, a proibição do policial

pertencente a uma força estadual adentrar em outra unidade da federação, sem a devida autorização ou comunicação à força do outro estado, podendo o policial responder criminalmente pelo crime de porte de arma de fogo, assim:

§ 5º Os integrantes das polícias civis estaduais e das Forças Auxiliares, quando no exercício de suas funções institucionais ou em trânsito, poderão portar arma de fogo fora do ente federativo em que atue, desde que expressamente autorizados pela instituição a que pertençam, por prazo determinado, conforme estabelecido em normas próprias. (GRIFO NOSSO).

Então, anteriormente, os integrantes das polícias estaduais, em trânsito, deveriam ser expressamente autorizados, por tempo determinado, a portar arma de fogo em entes federados distintos do Estado onde exercem sua função policial. Esta previsão não era nova, já era disposta no antigo Decreto 5.123 de 2004 e em outros posteriores. Isso mudou com a edição do Decreto 9.847 de 2019 que suprimiu a autorização expressa para que o policial ao adentrar em outra unidade da federação com sua arma de fogo, dessa forma, deixou o requisito da territorialidade ser elementar ao porte de arma institucional, mas nada mudou ao porte de arma para defesa pessoal. (GRECO, 2019).

Destarte, como notado, as características da territorialidade e temporariedade marcam a diferenciação entre o porte de arma requerido pelo cidadão ou outra instituição junto à Polícia Federal para a defesa pessoal e o porte de arma institucional. Existe bastante controvérsia nesse ponto, visto que muitos entes federados ainda não regulamentaram o trânsito dos policiais estaduais. O porte do policial estadual, seja militar ou civil, não possui, agora, validade temporal ou territorial, ou melhor, um prazo de validade certo e a circunscrição que deva agir, desde que a arma que o policial porte seja institucional.

5.2 Diferença entre o porte de arma de fogo do cidadão e o porte de arma de fogo do policial (institucional)

Realizado esses apontamentos, ficou clara a questão que não se pode confundir o porte de arma de fogo institucional com o previsto no Estatuto do Desarmamento, pois, no primeiro é o porte inerente a atividade policial e é um ato

vinculado, pois é conferido por lei. O último trata-se de um ato administrativo autorizativo de forma precária, ou seja, pode ser cancelado a qualquer tempo pela administração se não atendidos determinadas regras estabelecidas por ela. (GRECO, 2019).

A análise do porte para defesa pessoal e do porte institucional deve-se diferenciado pela sua natureza jurídica. O porte de arma fornecida pela Polícia Federal e requerido por um cidadão é para sua defesa pessoal. O porte do policial é para ajudar na execução de suas atividades, uma condição *sine qua non* do mister policial, além de sua proteção pessoal contra agressões ou violência injusta em virtude da condição de ser policial, mesmo que o policial pode executar uma prisão em flagrante delito em qualquer hora do dia ou da noite, como determina o código processual pátrio, no corpo do artigo 301: “Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito” (BRASIL, 2020).

Em relação ao porte fornecido pela Polícia Federal para defesa pessoal, o cidadão deve ainda, preencher alguns requisitos, subjetivos e objetivos, sempre de forma temporal e territorial limitados, ou seja, com o prazo de validade estipulado no documento, assim como sua abrangência territorial, veja-se o artigo 10 da Lei 10.826 de 2003:

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

- I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;
- II – atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;
- III – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente. (GRIFO NOSSO).

Logo, o porte de arma de fogo é concedido apenas para a arma de fogo de uso pessoal, nunca restrita, salvo se houver previsão legal. O requerente ao porte de arma de fogo deve demonstrar a autoridade da Polícia Federal, encarregada de fornecer tal autorização, a necessidade de portar arma de fogo. Essa autorização

era, anteriormente, de caráter subjetivo da autoridade, mesmo que o requerente preenchesse os requisitos objetivos, poderia ser negado o porte de arma. (GRECO, 2019).

Todavia, no governo do presidente Bolsonaro, houve diversas alterações no Estatuto do Desarmamento, especialmente o decreto de 2004 que regulamenta tal diploma. Em 2019, o requisito da demonstração da necessidade para o registro da arma de fogo, o Decreto 9.785, no artigo 20 versou algumas atividades que seriam de risco, como de advogados e agentes de trânsito, mas o decreto causou grande repercussão social que depois foi emitido o Decreto 9.847 do mesmo ano que revogou a extensa lista de atividades de risco.

Pois bem, preenchidos os requisitos, será deferido o porte de arma de fogo ao cidadão requerente e ficará impedido de portar arma de fogo em alguns lugares, como de grande público ou ingerir bebida alcoólica, assim:

Art. 10

[...]

§ 2º **A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas.** (GRIFO NOSSO).

Na hipótese de a pessoa portadora do porte de arma para defesa pessoal ser surpreendida com uso bebida alcoólica, com efeitos de drogas análogas ou que afete seu poder de discernimento, ela será conduzida a presença de uma autoridade policial para que seja tomada as providências administrativas cabíveis, além da suspensão do respectivo porte de arma de fogo. (MARCÃO, 2019).

Outro ponto diferenciador entre o porte de arma de fogo do policial e do cidadão para defesa pessoal é a cobrança de taxas referentes ao processo de aquisição da arma de fogo, as taxas referentes ao registro e outras pendências administrativas relacionadas a regularização da arma, tais como a segunda via de documentos do porte de arma. Neste ponto, aqueles integrantes do artigo 144 da Carta Cidadã de 1988, ficam dispensados da cobrança que se mantém aos cidadãos requerentes do porte junto a Polícia Federal, como mostra ainda o mesmo estatuto no seu artigo 11:

Art. 11. Fica instituída a **cobrança de taxas**, nos valores constantes do Anexo desta Lei, **pela prestação de serviços** relativos:

- I – ao registro de arma de fogo
- II – à renovação de registro de arma de fogo;
- III – à expedição de segunda via de registro de arma de fogo;
- IV – à **expedição de porte federal de arma de fogo**;
- V – à **renovação de porte de arma de fogo**
- VI – à **expedição de segunda via de porte federal de arma de fogo**.
(GRIFO NOSSO).

Fazendo uma análise teleológica do texto do Estatuto do Desarmamento, nota-se que o legislador não proibiu o porte de arma de fogo ao cidadão, mas apenas impôs alguns requisitos para consegui-lo, como a aptidão prática (curso de tiro), aptidão psicológica, antecedentes e folhas corridas, o pagamento de taxas, bem como a possibilidade da retirada de segunda via do porte federal de arma de fogo. Em posse do porte, o cidadão deve portar sua arma devidamente registrada no SINARM e a “carteira” do porte. É importante frisar que antes de o cidadão solicitar o porte de arma de fogo é necessário possuir uma arma devidamente registrada e que o deferimento ao porte é uma ação discricionária do chefe do Departamento da Polícia Federal.

Todavia, houve mudança recente dessa discricionariedade, que atendidos os requisitos dispostos na lei, o chefe da Polícia Federal deve emitir o porte e, se for indeferido o pedido, ser devidamente justificado. (MARCÃO, 2019).

O porte de arma de fogo requerido pelo cidadão, para sua defesa pessoal e previsto no artigo 10 da Lei 10.826 de 2003, poderá ser cancelado a qualquer tempo, por isso possui validade espaço-temporal, ou seja, possui limitações territoriais e de validade determinados, assim retomando como exemplo didático o Decreto 9.847 de 25 de junho de 2019:

Art. 16. O porte de arma de fogo é documento obrigatório para a condução da arma e deverá conter os seguintes dados:

- I - **abrangência territorial**;
- II - **eficácia temporal**;
- III - características da arma;
- IV - número do cadastro da arma no Sinarm;
- V - identificação do proprietário da arma; e
- VI - assinatura, cargo e função da autoridade concedente. (GRIFO NOSSO).

É imperioso apontar que o Decreto Nº 9.847, de 25 de junho de 2019, revogou expressamente o Decreto 9.797 e todos publicados em maio de 2019.

Nada mudou em relação ao que se previa no Decreto 5.123 de 2004, sobre a territorialidade, temporariedade e o caráter do porte requerido junto à Polícia Federal, ser para uso de defesa pessoal. Como já dito, a autorização do porte de arma de fogo requerida pelo cidadão, rege-se pelo artigo 10 do referido estatuto, e não se aplica ao porte institucional dos policiais, assim o Decreto 9.847 de 25 de junho de 2019 limita o porte em determinados locais a esses titulares:

Art. 20. O titular de porte de arma de fogo para defesa pessoal concedido nos termos do disposto no art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003, não poderá conduzi-la ostensivamente ou com ela adentrar ou permanecer em locais públicos, tais como igrejas, escolas, estádios desportivos, clubes, agências bancárias ou outros locais onde haja aglomeração de pessoas em decorrência de eventos de qualquer natureza. (GRIFO NOSSO).

Com o advento do Decreto 9.847 de 25 de junho de 2019, nada foi alterado, pois o legislador quis proibir o uso de bebida alcoólica por parte do cidadão possuidor do porte de arma de fogo expedido pela Polícia Federal, como já apontado, as restrições ao porte de arma para uso de defesa pessoal:

Art. 20. O titular de porte de arma de fogo para defesa pessoal concedido nos termos do disposto no art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003, não poderá conduzi-la ostensivamente ou com ela adentrar ou permanecer em locais públicos, tais como igrejas, escolas, estádios desportivos, clubes, agências bancárias ou outros locais onde haja aglomeração de pessoas em decorrência de eventos de qualquer natureza.

§ 1º A inobservância ao disposto neste artigo implicará na cassação do porte de arma de fogo e na apreensão da arma, pela autoridade competente, que adotará as medidas legais pertinentes.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º na hipótese de o titular do porte de **arma de fogo portar o armamento em estado de embriaguez ou sob o efeito de drogas ou medicamentos que provoquem alteração do desempenho intelectual ou motor. (GRIFO NOSSO).**

Diferentemente do que ocorre no porte de arma de fogo institucional, ou seja, o porte de arma de fogo como prerrogativa dos policiais, não possui uma validade específica, nem a territorialidade, ou seja, o policial com sua arma em qualquer unidade da federação e nem de autorização administrativa, mas podendo

ser o porte institucional ser suspenso administrativa ou judicialmente. (MARCÃO, 2019).

Isto acontece porque o porte é inerente ao cargo da atividade policial, assim já consolidado na doutrina, jurisprudência e no próprio Estatuto do Desarmamento no seu artigo sexto. Anteriormente, o Decreto nº 3.305, de 23.12.1999 já fazia essa referência: “Art. 28. O porte de arma de fogo é **algo inerente aos militares das Forças Armadas, policiais federais, policiais civis, policiais militares e bombeiros militares.**” (Grifo Nosso), (BRASIL, 2020).

É importante frisar que aqueles integrantes de instituições que dependam da Polícia Federal para emitir seus respectivos portes e o porte de arma requerido pelo cidadão, seguem as mesmas regras e condições peculiares, como a obrigatoriedade de portar o documento autorizativo, juntamente com o registro da arma de fogo relacionado ao porte e não ingerir bebidas alcoólicas, nem drogas similares, porque a autorização deste porte é para defesa pessoal, como já mencionado. O porte de arma de fogo do policial, que é uma prerrogativa, bastará a apresentação de sua funcional juntamente com o registro da arma de fogo, no caso de arma para defesa pessoal, como o Decreto 9.847 de 25 junho de 2019, versa:

Art. 16. O porte de arma de fogo é documento obrigatório para a condução da arma e deverá conter os seguintes dados:

I - abrangência territorial;

II - eficácia temporal;

III - características da arma;

IV - número do cadastro da arma no Sinarm;

V - identificação do proprietário da arma; e

VI - assinatura, cargo e função da autoridade concedente. (GRIFO NOSSO).

Ainda, o Estatuto do Desarmamento, trata a respeito dos requisitos para policial adquirir uma arma de fogo de uso pessoal e os seus respectivos registros, dispensando os requisitos de capacidade técnica e psicológica, assim como indeterminado o prazo de validade do registro da arma desse policial, além de dispensa do pagamento de taxas. Nota-se que em todos os decretos publicados após maio de 2019, não se alterou a validade, no trato dos registros das armas de uso pessoal dos policiais.

Para que não haja confusão, insere-se que o policial, apesar de possuir o porte de arma de fogo conferido por lei, poderá possuir a arma de fogo institucional ou para o uso pessoal. (MARCÃO, 2019).

Essa dispensa se dá pelo fato que o policial, ao ingressar nas fileiras, realiza um curso teórico-prático de manuseio de arma de fogo e nesse ínterim, a presunção de efetiva necessidade aos agentes de segurança pública, ativos e inativos na aquisição de sua arma de fogo de uso pessoal. (JÚNIOR, 2019).

Para fortalecer o entendimento, em julgamento, à baila em fevereiro de 2018, o STF – Supremo Tribunal Federal, em ação ordinária OS nº 1666 RS- STF, movida pela associação de magistrados riograndenses, impetrou mandado de segurança coletivo em face da Polícia Federal, pois os juízes queriam receber o registro da arma de fogo sem precisar realizar o curso prático-técnico e psicológico e o pedido foi negado parcialmente. O ministro relator reconheceu o porte de arma de fogo inerente ao cargo de juiz e promotor, conforme disposto no artigo sexto do Estatuto do Desarmamento e o inserido na lei da Magistratura Nacional e do Ministério Público. O ponto questionado pela associação era que a lei da Magistratura era anterior ao Estatuto do Desarmamento. O Ministro Gilmar Mendes, fez uma bela distinção entre o porte e a posse da arma, veja-se algumas partes desta decisão:

[...]

O porte é NATO (INERENTE) aos cargos incluídos no ART. 144 da CF.

[...]

O titular da prerrogativa do porte de arma de fogo, o exame de capacidade técnica o habilita ao manuseio da arma de fogo nos termos do estatuto do Desarmamento[...]

O porte está relacionado ao cargo conferido por lei [...]

Entretanto, pelo princípio da isonomia, o “agente que detém o porte” DEVE seguir regras estabelecidas em atos normativos internos de sua instituição, caso exista. [...]

No caso em tela, o ministro usou o exemplo da limitação do uso da arma em aviões. (RESOLUÇÃO DA ANAC, 25 DE JANEIRO DE 2018)”. (GRIFO NOSSO).

Como demonstrado, o entendimento de 2018 do Supremo Tribunal Federal que o porte de arma de fogo é uma prerrogativa do cargo policial, e não uma

autorização precária fornecida pela administração pública. Nesta mesma linha, o Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019:

Art. 24. **O porte de arma de fogo é deferido aos militares** das Forças Armadas, **aos policiais** federais, **estaduais** e distritais, civis e militares, aos corpos de bombeiros militares e aos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal em razão do desempenho de suas funções institucionais. (GRIFO NOSSO).

Dessa forma, entende-se que o porte de arma de fogo dos agentes de segurança pública tem como fundamento, a consecução de suas atividades como forma de garantir que haja mais efetividade e segurança na prática do ato administrativo em que se basear suas condutas.

5.3 O porte de arma de fogo dos policiais militares

Havia anteriormente uma celeuma a respeito do porte de arma de fogo em relação às praças militares. O Estatuto do Militar, Lei 6.880 de 1980, versa sobre direitos e deveres dos militares, entre eles o direito ao porte de arma de fogo. Veja-se *in verbis*:

Art. 50. **São direitos dos militares:**

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

q) **o porte de arma quando oficial em serviço ativo ou em inatividade**, salvo caso de inatividade por alienação mental ou condenação por crimes contra a segurança do Estado ou por atividades que desaconselhem aquele porte;

[...]

r) **o porte de arma, pelas praças**, com as **restrições impostas** pela respectiva Força Armada; e [...], (GRIFO NOSSO).

O Estatuto da Polícia Militar do Maranhão, a saber, Lei 6513 de 1995 do Estado do Maranhão, esse direito nos mesmos moldes do Estatuto do Militar, assim:

Art. 62

[...]

l) **o porte de arma, quando oficial**, salvo quando se tratar de oficial reformado por alienação mental ou condenado por crime contra a Segurança Nacional, ou por atividade que desaconselhe o porte;

o porte de arma, pelas praças, com as restrições impostas pelas normas do Comando - Geral; (GRIFO NOSSO).

Os militares possuem uma característica peculiar: a disciplina e hierarquia. O porte de arma de fogo, infelizmente, segue a decorrência lógica dessa hierarquia. A estrutura organizacional dos militares, de forma escalonada de postos de comando e hierarquia, construída historicamente pelos seus comandantes, dividiu seus componentes em dois grandes campos: o oficialato e os praças. (ASSIS, 2015).

O Estatuto do Militar de 1980 conferia o direito ao porte inerente de arma de fogo apenas ao oficialato, deixando o praça a autorização do superior de sua respectiva força, e no caso das forças auxiliares, ao do seu comandante. Era o que previa o decreto 5.123 de 2004, *in verbis*:

"Art. 33. O Porte de Arma de Fogo é deferido aos militares das Forças Armadas, aos policiais federais e estaduais e do Distrito Federal, civis e militares, aos Corpos de Bombeiros Militares, bem como aos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal em razão do desempenho de suas funções institucionais.

§ 1o O Porte de Arma de Fogo das praças das Forças Armadas e dos Policiais e Corpos de Bombeiros Militares **é regulado em norma específica,** por atos **dos Comandantes das Forças Singulares e dos Comandantes-Gerais das Corporações.** (GRIFO NOSSO).

O porte de arma de fogo, como já dito é inerente ao cargo efetivo policial e, especialmente ao militar. A justificção para essa afirmação é a necessidade da autorização do Comando do Exército para se adquirir materiais bélicos e armamento de pessoas jurídicas ou físicas, mas esta autorização não se presta ao Comando Militar. As instituições policiais civis da União e dos Estados para adquirir armamento de uso restrito são necessárias a autorização do Comando do Exército.

Com o advento do decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, como decorrência de promessa de campanha, várias reivindicações e ações judiciais sobre essa questão, houve alteração a respeito do porte de arma de fogo das praças militares, visto o que já era garantido aos oficiais. A alteração está disposta:

Art. 23. O porte de arma de fogo é garantido aos militares e aos integrantes das instituições policiais, das esferas federal [...].

§ 1º O porte de arma de fogo é garantido às praças das Forças Armadas com estabilidade de que trata a alínea "a" do inciso IV do caput do art. 50 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 - Estatuto dos Militares.

§ 2º A autorização do porte de arma de fogo para as praças sem estabilidade assegurada será regulamentada em ato do Comandante da Força correspondente.

§ 3º Ato do Comandante da Força correspondente disporá sobre as hipóteses excepcionais de suspensão, cassação e demais procedimentos relativos ao porte de arma de fogo de que trata este artigo.

§ 4º Atos dos comandantes-gerais das corporações disporão sobre o porte de arma de fogo dos policiais militares e dos bombeiros militares. (GRIFO NOSSO).

Observa-se que houve alteração, especialmente no trato ao porte das praças. Agora, a alteração limitou à praça com tempo de estabilidade ainda não completado. Este tempo na Lei estadual 6.513 de 1995 e alterações dadas pela Lei 10.131 de 2014 que trata dos militares do Estado do Maranhão.

E no Estatuto do Militar, Leis 6.880 de 1980 são de 10 anos. Veja-se no Estatuto da Polícia Militar do Estado do Maranhão, no seu artigo 62:

Art. 62 – São direitos dos policiais - militares:

[...] a) a estabilidade, quando praças **com 10 (dez) anos de efetivo serviço**; * Redação dada pela Lei n.º 8.080, de 04/02/2004. (GRIFO NOSSO).

No Estatuto do Militar, de 1980, artigo 50:

Art. 50

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

a) a estabilidade, quando praça com **10 (dez) ou mais anos** de tempo de efetivo serviço; (GRIFO NOSSO).

Neste caso, o militar com tempo inferior à estabilidade deve conduzir seu armamento com a ACAF, (exemplificando o modelo do Estado do Maranhão) – que é a Autorização de Carga de Arma de Fogo, que sintetiza dois documentos importantes: a autorização do seu respectivo comandante e os dados da arma de fogo conduzida. Ainda, o Comandante da Força correspondente disporá sobre as situações excepcionais de suspensão, cassação e outros procedimentos relativos ao porte de arma de fogo. (DE ASSIS, 2015).

Os atos dos comandantes-gerais das corporações disporão sobre o porte de arma de fogo dos policiais militares e dos bombeiros militares dos estados. Veja-se que ainda se manteve a antiga prerrogativa dos comandantes a regular o porte de arma de fogo das praças, retirando os estáveis. Como podemos verificar na portaria do Exército acerca da autorização para portar arma de fogo de seus militares das forças armadas. Portaria COLOG – 2019/Exército Brasileiro. (BRASIL, 2020).

[...]

Registro de Arma de Fogo

O registro de arma de fogo de uso restrito ou de uso permitido dos militares do Exército é caracterizado pela publicação dos dados pertinentes em Boletim de Acesso Restrito (BAR), por determinação do Comandante, Chefe ou Diretor de sua Organização Militar (OM) ou Unidade de Vinculação. Cadastro de Arma de Fogo O cadastro de arma de fogo dos militares do Exército é realizado no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA) pela Região Militar (RM), mediante solicitação da OM de vinculação do proprietário da arma.

Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF)

O CRAF é o documento oficial, expedido pela RM após o cadastro, que comprova o registro da arma. Esse Certificado autoriza o proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou, ainda, no interior da sua OM (no caso dos militares da ativa). Porte de Arma de Fogo (PAF). O PAF é a autorização para que o proprietário da arma possa conduzi-la ou transportá-la. A arma deve ser conduzida, municiada ou não, junto ao corpo, devidamente dissimulada, de forma que não seja visível nem possível sua detecção, sob a roupa, a olho nu.

Concessão de PAF

- Para oficiais: o PAF é um direito previsto no Estatuto dos Militares e é concedido mediante solicitação do proprietário da arma à RM de vinculação.

- Para subtenente e sargento de carreira, estabilizados: o militar deve estar, no mínimo, no comportamento “BOM” e ter conduta ilibada na vida pública e particular. Não será concedido PAF para os praças (de carreira ou temporário) não estabilizados, exceto em caráter excepcional, a critério do Comandante, Chefe ou Diretor da OM. Nesse caso, o interessado deve estar no comportamento “BOM” e ser aprovado em teste de aptidão de tiro com a arma de sua propriedade. A autorização do PAF terá validade máxima de dois anos. Em hipótese alguma será concedido PAF para as praças que estiverem prestando o serviço militar obrigatório.

A autorização para portar arma de fogo pelas praças é concedida pelo Comandante, Chefe ou Diretor da OM e homologada pelo Comandante da RM com a emissão do CRAF/ PAF. Taxas de CRAF e PAF Os militares estão isentos do pagamento das taxas de registro do CRAF e do PAF (Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003).

Abrangência e Validade do PAF

O PAF para oficial, subtenente e sargento estabilizados abrange todo o território nacional e tem validade indeterminada. O PAF para os praças não estabilizados tem abrangência limitada à área da RM de vinculação de sua

OM (ou nacional, mediante autorização do Comandante da RM) e limitada ao término do engajamento, observado o limite máximo de três anos.

Revogação do PAF

A autorização para porte de arma de fogo será revogada quando o militar se enquadrar em um dos seguintes casos:

- reformado por alienação mental;
- considerado inapto psicologicamente para o manuseio de arma de fogo; ou
- detido, com ocorrência lavrada, independentemente de condenação, portando arma de fogo em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas alucinógenas.

PAF para Praça na Inatividade Remunerada

Poderá ser concedida autorização para porte de arma de fogo para praça do Exército na inatividade desde que sejam atendidos os seguintes requisitos:

- demonstrar efetiva necessidade de portar arma de fogo;
- ter sido aprovado em teste de aptidão de tiro com arma da mesma espécie e do mesmo calibre da que pretende portar;
- ter conduta ilibada na vida pública e na particular; e
- comprovar a aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo.

O CRAF e o PAF estão regulados pela Portaria nº 01 – D Log, de 17 de janeiro de 2006, disponível em www.dfpc.eb.mil.br – legislação. Aquisição no comércio especializado. Este veículo é de caráter informativo e está disponível, também, em www.dfpc.eb.mil.br, legislação. Em caso de dúvida, contate o Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados mais próximo.

Anexos:

- Portaria nº 197 – DGP, de 31 de julho de 2009.
- Portaria nº 088 – DGP, de 20 de junho de 2011.

Com o advento do governo do presidente Jair Bolsonaro, houve forte movimento para que se mudasse essa perspectiva. E de fato, foi o que ocorreu, com o Decreto de 25 de junho de 2019, mudou-se a questão do porte de arma das praças das forças militares, desde que haja o cumprimento do tempo de estabilidade. Antes não existia essa questão da estabilidade, visto que a praça sempre dependia da autorização do comandante. Todavia, ainda poderá ser mudada essa perspectiva, visto que tramita no Congresso Nacional, projeto de lei que iguala o direito ao porte de arma de fogo entre os oficiais e as praças, e que nada mais justo e tendo em vista que suas atividades profissionais têm o potencial de, por sua própria natureza, colocar em risco a integridade física e da família do praça militar, que em muitas situações esse direito é indeferido.

O projeto de lei é de autoria do Deputado Federal Rogério Peninha Mendonça do MDB, que altera o artigo 50 do artigo 1º, as alíneas “q” e “r” do inciso IV da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980.

Se aprovado, ficará assim disposto:

“Art. 50. **São direitos dos militares:**

q) o porte de arma quando oficial, suboficial, subtenente ou sargento, em serviço ativo ou em inatividade, salvo caso de inatividade por alienação mental ou condenação por crimes contra a segurança do Estado ou por atividades que desaconselhem aquele porte;

r) **o porte de arma, pelas demais praças**, com as restrições impostas pela respectiva Força Armada; e [...] (GRIFO NOSSO).

Com base nisso, percebe-se que o porte de arma das corporações a que se refere a Lei 10826 de 2003, é regulado pelos respectivos chefes das corporações.

5.3.1 O uso da arma de fogo fora de serviço - Polícia Militar

A polícia militar realiza atividade diferenciada, preventiva e marcada pela ostensividade e obediência a preceitos da hierarquia militar. O oficial militar ao exercer seu direito ao porte de arma de fogo deve obedecer às normas regulamentares de suas corporações em relação a postura fora de serviço, se houver. (DE ASSIS, 2015).

A praça militar, com tempo de estabilidade ainda não completado, deve ser autorizada pelo comandante de sua corporação a portar arma de fogo segundo normas determinadas pelo Decreto 9.847 de 2019, esse mesmo decreto dispõe que ainda poderão ser criadas normas próprias quando a arma brasonada estiver sendo usada fora de serviço:

Art. 26. Os órgãos, as instituições e as corporações a que se referem os incisos I, II, III, V, VI, VII e X do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, estabelecerão, em normas próprias, os procedimentos relativos às condições para a utilização das armas de fogo de sua propriedade, ainda que fora de serviço.

§ 2º **As instituições, os órgãos e as corporações, ao definir os procedimentos a que se refere o caput, disciplinarão as normas gerais de uso de arma de fogo de sua propriedade, fora do serviço, quando se tratar de locais onde haja aglomeração de pessoas, em decorrência de evento de qualquer natureza, tais como no interior de igrejas, escolas, estádios desportivos e clubes, públicos e privados.** (GRIFO NOSSO).

É uma autorização de natureza discricionária do comandante. É importante mencionar que essa previsão já era disposta no Estatuto do Militar de 1980. Ainda, deve estar munido de sua funcional e do ACAF - Autorização de Carga

de Arma de Fogo, devidamente relacionada com a arma que carrega. (ASSIS, 2015).

Qualquer cidadão pode prender quem quer que esteja em flagrante delito, e os policiais, como forma de garantir o cumprimento da lei, deve fazer isso. A prisão, segundo o código de processo penal, pode ocorrer de dia e a noite, em qualquer horário. Logo, o policial militar, estando com sua arma dentro das especificações legais, deve realizar a prisão. Este dever não é absoluto, devendo agir dentro de suas possibilidades. (ASSIS, 2015).

Quando o policial militar estiver fora de serviço e, portar arma de uso pessoal, para sua defesa e devidamente registrada, deve seguir as regras do Estatuto do Desarmamento. (ASSIS, 2015).

Assim, deve o policial obedecer às restrições impostas pela lei, como não ingerir bebida alcoólica com a arma de fogo de sua propriedade ou quando se manter em locais com grande público com a arma de uso pessoal, fazer de forma discreta para evitar constrangimentos a outras pessoas e portar o documento funcional e o respectivo registro da arma de fogo. Além das regras e regulamentos, porventura, expedidos pelo comandante, se não estável.

A arma brasonada ou arma institucional é a arma acautelada ao policial pertencente à Polícia Militar do Estado. Ela possui brasão em seu corpo que representa a instituição a qual pertence. Não há restrição ao uso da arma brasonada, por falta de previsão legal, ao militar estável e oficiais e às praças com a ACAF (presume-se a autorização do seu comandante com este documento), salvo se existir normas determinadas pelo comandante da Polícia Militar, que poderá criar regras internas regulamentares para disciplinar o uso de arma de fogo da própria instituição, em locais de grande público, dentro e fora de serviço.

Os policiais militares reformados e da reserva remunerada conservam o caráter militar e a prerrogativa do porte de arma, mas serão submetidos, a cada dez anos, aos testes de aptidão psicológica para garantir o direito de portarem arma de fogo para defesa pessoal. A conservação do porte de arma não se aplica aos militares da reserva não remunerada, como previsto no parágrafo segundo do artigo 30 do Decreto 9.847 de 2019.

Esta autorização poderá ser ainda regulamentada pelo comandante da corporação militar, assim versa o Decreto 9.844 de 2019, que assim determina:

Art. 32. **Os militares reformados** e os servidores aposentados dos órgãos, das instituições e das corporações de que tratam os incisos II, III, V, VI e VII do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, **para conservarem o porte de arma de fogo de sua propriedade serão submetidos, a cada dez anos, aos testes de aptidão psicológica de** que trata o inciso III do caput do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 1º **A autorização de que trata o caput será regulamentada em ato do titular do órgão, da instituição ou da corporação competente.**

§ 2º A arma de fogo de que trata este artigo deverá ser conduzida com o seu Certificado de Registro de Arma de Fogo. (GRIFO NOSSO).

Deve-se mencionar que os policiais militares inativos, devem seguir as mesmas regras do Estatuto do Desarmamento, com seus impedimentos, por se tratar de arma de defesa pessoal.

5.4 O porte de arma de fogo dos policiais civis

O policial civil, devido à natureza de sua atividade, não possui previsão legal que seu porte de arma de fogo dependa de autorização superior, como já mencionado, trata-se de uma prerrogativa do cargo policial. O Estatuto da Polícia Civil do Maranhão, Lei nº 8.508 de 27 de novembro de 2006, no seu artigo 43, prevê o direito ao porte de arma de fogo aos seus integrantes, nela conforme se pode observar, deixa claro que: “Art. 43. Os integrantes do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Civil receberão carteira funcional, com fé pública para fins de identidade em todo o território nacional, que lhes dará direito ao **porte livre** de arma”. (Grifo Nosso).

Como notado, o porte do servidor policial civil é livre, ou seja, sem maiores limitações. Para conceituar a palavra ‘livre’ deve-se pegar emprestados os termos jusfilosóficos e éticos. A liberdade possui um elemento relacionado com a natureza do “ser”, assim, ser livre significa agir de acordo com sua natureza, com seu livre arbítrio, com sua vontade, desde que não prejudique ou cause danos a terceiros e que não afronte a lei. (SATRE, 1990).

A Constituição Federal de 1988 apontou de modo implícito, a similitude da Polícia Federal e Polícia Civil, ambas de natureza investigativa e com a função de

polícia judiciária, cada qual com seu campo de atuação. O caráter investigativo se dá pela necessidade da não ostensividade, ou seja, possui lastro na busca dos fatos, indícios, motivação e autoria. (MORAES, 2017).

Essa busca, por vezes, deve ser feita de forma que não alarde o investigado, de forma velada, para que se consiga obter melhores resultados e consubstanciar um eventual inquérito policial ou outra medida administrativa ou judicial.

O porte de arma de fogo do policial civil estadual, em sua natureza, equipara-se ao porte de arma de fogo do policial federal, dentro de sua circunscrição territorial de atuação com validade em todo território nacional. Nota-se, a proximidade da natureza de suas atribuições de investigação. A instrução normativa da Polícia Federal nº 23/2005 e 131 de 2018 DPF, em especial, no artigo 27, versa que:

Art. 27. Os policiais federais têm LIVRE porte de arma de fogo, em todo o território nacional, ainda que fora de serviço, devendo portá-la acompanhada do respectivo registro de arma de fogo e da Carteira de Identidade Funcional.

§ 1º Os policiais federais poderão portar arma de fogo institucional ou particular, em serviço e fora deste.

§ 2º **Os policiais federais ao portarem arma de fogo institucional ou particular, em locais onde haja aglomeração de pessoas, em virtude de evento de qualquer natureza, tais como no interior de igrejas, escolas, estádios desportivos, clubes públicos e privados, deverão fazê-lo de forma discreta, sempre que possível, visando evitar constrangimento a terceiros.** (GRIFO NOSSO).

Nota-se que o legislador não colocou nenhuma ressalva a respeito de uso de bebida alcoólica, tão pouco limitação em locais de grande público ao policial, apenas a ressalva de usar de modo velado, quando possuir, o policial federal, a arma institucional ou de uso pessoal em locais de grande fluxo de pessoas as cautelas necessárias e de forma discreta. O porte do servidor policial civil pode ser suspenso por decisão administrativa ou judicial, dependendo do caso em concreto, conduta disciplinar ou recomendação médica. O Estatuto da Polícia Civil do Maranhão prevê:

Art. 8

IX - **suspender**, a requerimento da Comissão Processante, **o porte de arma de policial civil por conveniência disciplinar**;

X - **suspender** o porte de arma de policial civil, em **atendimento a recomendação médica**. (GRIFO NOSSO).

Apesar de ser uma prerrogativa, o porte de arma de fogo pode ser suspenso administrativamente ou cassado por via judicial. Observa-se que não existe direito absoluto, inatingível. Logicamente, a perda do cargo policial, judicial ou administrativamente, resultará na extinção do porte de arma. (RODRIGUES, 2017).

O problema relacionado ao porte de arma de fogo quando o policial estiver fora de serviço se dá ao uso de sua arma. O policial civil marca uma peculiaridade já apontada, o da não ostensividade e seu caráter investigativo, torna impensável verificar se o policial civil estaria ou não de serviço. Ainda, o código de processo penal, no seu artigo 301 versa que a prisão de uma pessoa em flagrante delito pode ocorrer a qualquer horário do dia ou da noite. (RODRIGUES, 2017).

O Estatuto do Desarmamento prevê que, as instituições que detêm o direito ao porte de arma de fogo, poderão criar normas internas regulamentares para disciplinar o uso de arma de fogo pessoal ou da própria instituição. Na ausência destes, não há o que se falar em proibições.

Deve-se o policial sempre que ao usar sua arma em local de grande público ou em suas diversões, agir de modo velado e que não cause temor às outras pessoas (veja-se que não há nenhuma proibição a esse respeito). Essa questão é bastante controversa na ótica do particular, devido ao fato de a arma de fogo ser um elemento que causa, de fato, um desconforto. Assim o Decreto 9.847 de 25 de junho de 2019:

Art. 26. **Os órgãos, as instituições** e as corporações a que se referem os incisos I, II, III, V, VI, VII e X do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, **estabelecerão, em normas próprias, os procedimentos relativos às condições para a utilização das armas de fogo de sua propriedade, ainda que fora de serviço.**

§ 2º **As instituições**, os órgãos e as corporações, ao definir os procedimentos a que se refere o caput, **disciplinarão as normas gerais de uso de arma de fogo de sua propriedade, fora do serviço, quando se tratar de locais onde haja aglomeração de pessoas, em decorrência de evento de qualquer natureza, tais como no interior de igrejas, escolas, estádios desportivos e clubes, públicos e privados.** (GRIFO NOSSO).

Quando o policial civil, estiver de folga, poderá ele ser encontrado em duas situações possíveis e regulares: portando a arma de fogo de uso pessoal e portando a arma de fogo brasonada ou institucional. (GRECO, 2019).

Como ocorre com as demais categorias de servidores policiais, quando o policial civil estiver fora de serviço e, portar arma de uso pessoal, para sua defesa devidamente registrada, deve seguir as regras do Estatuto do Desarmamento, ou seja, obedecer às restrições impostas, como não ingerir bebida alcoólica com a arma de fogo de sua propriedade e ao se manter em locais com grande público, agir com discrição necessária. Além de portar o documento funcional que garanta o porte e o registro da arma de fogo que carrega consigo. (RODRIGUES, 2017).

5.4.1 Uso da arma de fogo brasonada

A arma brasonada é a arma acautelada ao policial pertencente ao poder público, no caso a Polícia Civil. Ela, de fato, não há restrições ao seu uso. Todavia, de acordo com dispositivo do Estatuto do Desarmamento e o Decreto 9.847 de 25 de junho de 2019 a entidade policial poderá criar normas internas regulamentares para disciplinar o uso de arma de fogo, pessoal ou da própria instituição, em locais de grande público, caso contrário, não há impedimentos devido à falta de previsão regulamentar ou legal. (GRECO, 2019).

Os policiais civis aposentados conservam a prerrogativa do porte de arma, mas serão submetidos, a cada dez anos, aos testes de aptidão psicológica para garantir esse direito de portarem arma de fogo para defesa pessoal, e segue as mesmas regras impeditivas do estatuto do desarmamento, assim versa o Decreto 9.844 de 2019:

Art. 32. Os militares reformados e os servidores aposentados dos órgãos, das instituições e das corporações de que tratam os incisos II, III, V, VI e VII do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, para conservarem o porte de arma de fogo de sua propriedade serão submetidos, a cada dez anos, aos testes de aptidão psicológica de que trata o inciso III do caput do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 2º A arma de fogo de que trata este artigo deverá ser conduzida com o seu Certificado de Registro de Arma de Fogo. (GRIFO NOSSO).

Observa-se a repetição do texto no Decreto 9.847 de junho de 2019:

Art. 30. Os integrantes das Forças Armadas e os servidores dos órgãos, instituições e corporações mencionados nos incisos II, V, VI e VII do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, transferidos para a reserva remunerada ou aposentados, para conservarem a autorização de porte de arma de fogo de sua propriedade deverão submeter-se, a cada dez anos, aos testes de avaliação psicológica a que faz menção o inciso III do caput do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003.

No decreto anterior, foi suprimido o teste periódico de aptidão psicológica dos aposentados policiais civis e policiais militares reformados, mas devido a pressão de camadas sociais e políticas com o novo Decreto de junho de 2019, retornou este requisito. Torna-se importante mencionar que o porte de arma de fogo dos aposentados poderá ser cassado e suspenso, judicial ou administrativamente, pelas mesmas regras disciplinares ou médicas dos ativos. O Estatuto da Polícia Civil versa que será recolhida a carteira funcional do servidor policial civil aposentado, visto que para manter a prerrogativa da arma de fogo, é necessário a funcional que demonstre tal direito, então:

Art. 44. Ao se aposentar, o integrante do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Civil **receberá carteira funcional com indicação dessa condição, que lhe dará direito ao porte permanente de arma de fogo.**

Art. 45. **Será recolhida a carteira funcional** do integrante do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Civil nas seguintes hipóteses:

I - morte;

II - cassação da aposentadoria;

III - uso indevido da arma;

IV - conduta incompatível com a condição de aposentado. (GRIFO NOSSO).

Assim, é possível perceber que é direito do policial, ainda que aposentado, ter o porte de arma de fogo, mas deve ser renovado a cada 10 anos de uso, para que se recicle quanto aos requisitos do porte de arma de fogo.

5.5 O uso da arma de fogo de uso pessoal em serviço

Há outra questão sobre o uso de arma particular quando o policial estiver exercendo suas atividades. Apesar do porte de arma de fogo do policial ser uma prerrogativa, e pelo princípio da isonomia, deve-se realizar o registro da arma de

fogo. No caso de forças policiais civis, o registro será feito no SINARM, e os militares no SIGMA. (RODRIGUES, 2017).

O registro das armas de fogo é obrigatório, no caso de armas fornecidas pelas instituições policiais, a responsabilidade é da pessoa jurídica de direito interno, ou melhor, a instituição policial correspondente. No que tange as armas de uso permitido, de uso pessoal e registrada em nome do agente, a responsabilidade do registro é do policial. (RODRIGUES, 2017).

Para diferenciar uma arma institucional ou brasonadas para a arma de uso pessoal, se dá através do brasão da instituição incrustada no corpo da arma de fogo com o número de série para controle para eventuais rastreamentos.

O policial, em casos excepcionais poderá fazer uso de sua arma pessoal em serviço, mas deverá ser autorizado por normas internas da instituição, por isso, deve o policial evitar tal conduta. Se ocorrer, deverá ser devidamente autorizado.

O antigo Decreto 5.123 de 2004 e o novo Decreto 9.847 de 25 de junho de 2019, apenas houve a reprodução literal:

Art. 27. Poderá ser autorizado, em casos excepcionais, pelo órgão competente, o uso, em serviço, de arma de fogo, de propriedade particular do integrante dos órgãos, das instituições ou das corporações a que se refere o inciso II caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 1º A autorização de que trata o caput será regulamentada em ato próprio do órgão, da instituição ou da corporação competente.

§ 2º Na hipótese prevista neste artigo, a arma de fogo deverá ser sempre conduzida com o seu Certificado de Registro de Arma de Fogo

Em decorrência lógica, o uso de arma brasonada, ou seja, a arma institucional conduzida pelo policial é o que o reveste com o porte de arma de fogo como prerrogativa de forma ampla, com poucas restrições, sendo a utilização de armas de uso pessoal, a lei cria regras diferenciadas. Dessa forma, o uso de arma pessoal em serviço deve apenas ocorrer de forma autorizada, assim:

Art. 28. As armas de fogo particulares de que trata o art. 27 e as institucionais não brasonadas deverão ser conduzidas com o seu Certificado de Registro de Arma de Fogo ou com o termo de cautela decorrente de autorização judicial para uso, sob pena de aplicação das sanções penais cabíveis. (GRIFO NOSSO).

Nota-se a relevância do legislador no trato da arma brasonada, pois a presunção de legitimidade amolda seu uso.

5.6 Questões relevantes

O Decreto 5.123 de 2004 que regulava o Estatuto do Desarmamento e devido à conjuntura político-social recente no cenário brasileiro foi tal estatuto regulado posteriormente por diversos decretos, dentre o mais relevante: Decreto nº 9.847 de 25 de junho de 2019, o mais recente. Os oito últimos sancionados pelo presidente Jair Bolsonaro. Após pressões de determinados segmentos da sociedade e do Congresso Nacional em virtude de alguns aspectos e que a matéria deveria ser alterada em projeto de lei e não por decreto, como ocorreu.

As mudanças em curto espaço de tempo, dificultando a produção jurídica de novos pontos contidos neste trabalho, especialmente ao aumento do rol taxativo de novos agentes que poderão ter o direito ao porte de arma de fogo, as mudanças aos requisitos subjetivos da comprovação da necessidade do uso da arma de fogo por diversas categorias profissionais, regras acerca de compra e venda de armas e munições, dentre outras peculiaridades. (ANDRADE, 2019).

Assim, com a publicação de futuros decretos poderá mudar substancialmente o que aqui foi colocado. Achou-se, por questão de didática, não mencionar algumas leis e decretos posteriores, como a Lei 11.706 de 2008, por não mudar a essência do Estatuto do Desarmamento. Por fim, o Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, revogou expressamente os Decretos nº 9.785, 9.797 e 9.844 todos de 2019, retomando, por enquanto, as regras do antigo Decreto 5.123 de 2004, agora na nova roupagem do Decreto nº 9.847 de 25 de junho de 2019, especificamente no vácuo das regras do porte. Menciona-se, que tramita, ainda, no Congresso Nacional vários projetos de lei que alteram pontos do Estatuto do Desarmamento.

Os policiais ao portarem arma de fogo institucional, em outras palavras, portar a arma fornecida pela instituição a qual pertence, quando fora de serviço, deverá manter a discricção devida, usando-a de forma velada para que não se

coloque o temor entre os particulares, até porque o uso ostensivo, fora de serviço, não é recomendado pelo estatuto do desarmamento. (GRECO, 2019).

O policial civil e federal, possuem a prerrogativa do porte livre de arma de fogo, isso devido à natureza investigativa e repressiva de suas funções, dessa forma, não há limitações ao seu uso. Entretanto, se a instituição de natureza civil criar normas internas para a regulamentação do uso da arma fora de serviço, estes servidores policiais civis devem obedecer, além das previsões advindas de outras normas futuras que por ventura regularem a matéria.

No caso dos policiais militares há, de acordo com a lei, duas nuances quando se trata de porte de arma, a primeira é em relação ao porte de arma dos oficiais, que não depende de nenhuma autorização expressa do comandante geral, pois estão em uma mesma classe do oficialato, mas podem seguir normas internas que porventura possam regulamentar o porte em uma conduta fora do serviço. (WOLOWSKI, 2019).

A segunda nuance é em relação às praças militares, que de acordo com o Estatuto do Militar, depende da autorização do comandante, que no caso a Polícia Militar, o comandante Geral. O comandante pode fornecer o ACAF, Autorização de Carga de Arma de Fogo. Essa autorização é de forma precária e a pode ser suspensa pelo próprio comandante. Assim, o Estatuto do Militar criou duas linhas, uma com o porte inerente e a outra dependendo da autorização do comandante. Nos últimos anos, as praças militares de todo Brasil, especialmente os militares, tem lutando para que esse cenário mude, que os deputados possam mudar a lei e ofereça o porte inerente a todos os militares. (WOLOWSKI, 2019).

Dessa forma, poderá o comandante militar, ainda, editar normas internas para a regulamentação do porte de seus subordinados, mesmo com o uso das armas institucionais, ou seja, da corporação fora de serviço. O uso da arma de fogo institucional tem maior prerrogativa frente as armas de fogo de uso pessoal, devido ao fato que as armas institucionais tem uma finalidade, que é o uso nas atribuições dos agentes que a portam.

Nesse sentido, se depreende que os agentes que portam arma de fogo institucional, podem porta-las em qualquer local, mesmo quando o agente estiver fora de serviço ou em seu lazer pessoal ou familiar.

Em relação ao uso de bebida alcoólica portando a arma de fogo institucional, não há qualquer ressalva, exceto se a instituição do servidor policial que é brasonada a arma, haver criado normas regulamentares ao trato do porte dessas armas fora de serviço. Isso se nota em razão de o servidor público ser facilmente localizado em um eventual uso indevido de sua arma confiada pela instituição, além de possuir, cada uma dessas instituições, uma ouvidoria e um controle interno das armas fornecidas aos seus agentes.

A ouvidoria é um dos requisitos determinado pelo decreto que regulamenta o Estatuto do Desarmamento como meio de inserir a participação popular no controle das armas e dos agentes ao portarem armas de fogo, e é um pressuposto necessário para que se defira o porte de arma dos guardas municipais. Em relação ao porte de armas de fogo para defesa pessoal, seja o deferido pela Polícia Federal ao cidadão requerente, seja para o policial que não esteja portando a arma brasonada ou institucional, estes deverão seguir as mesmas regras previstas no Estatuto do Desarmamento, o legislador desejou que assim fosse o tratamento diferenciado para a arma institucional e a arma para uso pessoal. (RODRIGUES, 2017).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A atividade policial é essencial para a execução das atividades estatais. Não pode haver uma sociedade democrática sem a participação da polícia, pois esta realiza a sua vigilância e a proteção. A ausência de leis que regulasse o comportamento dos membros da sociedade seria um verdadeiro caos. O uso da arma de fogo pelo policial, a princípio, não é de ceifar vidas humanas, e sim garantir a proteção física do agente, ou de terceiros, que tem o dever de cumprir a lei. A atividade policial é de permanente risco, assim, a arma de fogo também é utilizada para defesa pessoal e de seu patrimônio, assim como vidas de terceiros.

A problemática do porte de arma de policiais, civis e militares, é tema cuja polêmica perdurou desde a edição da Lei n.º 9.437 de 1997, revogada *in totum* pela Lei n.º 10.826 de 2003. Antes, a regulamentação do porte de arma de fogo de agentes do Estado era regulada pelo Decreto n.º 2.222 de 1997. Todavia, a redação ambígua e confusa do referido decreto permeou sobre as instituições policiais e seus membros muitas dúvidas, sendo que, por vezes, não foram poucos os casos em que policiais das diversas instituições e corporações foram autuados em flagrante por porte ilegal de arma.

Com o advento da Lei n.º 10.826 de 2003, chamada de Estatuto do Desarmamento, criou-se uma nova disciplina legal, a referida lei prometia ser a solução completa dos males da segurança pública, mas revelou-se um verdadeiro equívoco, gerando com o decorrer do tempo diversas alterações legislativas posteriores e edição de decretos que alteraram substancialmente essa lei, especialmente em 2019, e ainda, podem sofrer alterações devido a pressões positivas e negativas da sociedade e influências políticas.

Há diferença entre o porte de arma de fogo institucional, ou seja, o porte de arma como prerrogativa da função policial e a de autorização administrativa de caráter precário, referente ao porte de arma de fogo para o cidadão que requer, junto à Polícia Federal, para defesa pessoal. Neste último caso, o titular da autorização deve seguir regras de condutas e impedimentos, nos termos do Estatuto do Desarmamento.

Nota-se que existem dois elementos nas legislações verificadas no que concerne o porte de armas de fogo, a questão da territorialidade e temporariedade. O porte de arma para defesa pessoal requerida junto a Polícia Federal deve conter explicitamente esses dois elementos pela autoridade competente ao emitir o porte.

O porte de arma de fogo é uma prerrogativa do cargo policial, atividade precípua estatal que não admite delegação. O policial, civil ou militar do Estado, deve seguir as regras que trata o Estatuto do Desarmamento, conduzindo sua arma de fogo de uso pessoal com seu registro e sua funcional, além de seguir as normas de suas respectivas instituições, se existirem. O policial militar especialmente os praças, não estáveis, devem atentar as normas porventura emitidas pelo seu comandante-geral no que se refere ao porte de arma brasonada fora de serviço, se as houver.

Os policiais civis, apesar de ter o porte livre de arma de fogo, por óbvio, não se pode confundir o termo livre com a liberdade absoluta, incontrolável, até porque não existe direito absoluto no ordenamento pátrio. Por isso, os ditames da vida humana são realizados a cada passo, assim, a deliberação está também a cargo da vontade humana. Logo, à ideia de liberdade, está ligada a noção de responsabilidade, vez que o ato de ser livre implica assumir o conjunto dos atos e saber responderem por eles. Não há impedimentos ao uso da arma brasonada até a edição de regulamentos internos para tal. Em relação aos aposentados, tanto policial civil ou militar, deve-se a cada 10 anos, na condição de manter seu direito ao porte de arma de fogo e para defesa pessoal, realizar o teste psicológico.

Conclui-se, através desta pesquisa, que todos os portes de arma de fogo para defesa pessoal, seguem as regras do Estatuto do Desarmamento e seus impedimentos. As armas brasonadas dependem de regulamentos para disciplinar seu uso em locais de grande público. O policial não está sujeito a impedimentos de uso de bebida alcoólica no seu lazer, entrada em bancos ou locais de grande público portando sua arma brasonada, salvo se houver regulamento que verse no sentido contrário, sempre usando, logicamente, o bom senso e o uso discreto, até porque o policial pode ser facilmente localizado em caso de algum incidente, e sujeito a sanções penais, administrativas e cíveis.

A pessoa que, por ventura impeça esta prerrogativa policial, estará passível ao crime de constrangimento ilegal, previstos no código penal vigente, além da violência correspondente e, na esfera cível de eventual ressarcimento pecuniário por danos morais ou materiais, se houver. Assim, os policiais do Estado, devem usar sua arma com responsabilidade e, de forma que não cause alarde social, de modo sensato quando estiver fora de serviço. Mas o policial, dentro da legalidade, deve usar a prerrogativa do uso da arma de fogo, até porque outras instituições e “cargos” especializados usam as suas, e de forma ferrenha, que a lei confere. Por fim, o uso pronto da arma para uma eventual defesa legítima ou de terceiros, requer sempre que possível, treinamento, além de manter sua arma em perfeitas condições de funcionamento.

REFERÊNCIAS

- ASSIS, Jorge César. Estatuto dos Militares Comentado. **Lei 6.880, de 09 de Dezembro de 1980** - Atualizado até a Lei 13.954/2019. 2. ed. São Paulo: Juruá, 2015.
- BANDEIRA, Antônio Rangel. **Armas para quê?** O uso de armas de fogo por civis no Brasil e no mundo, e o que isso tem a ver com a sua segurança. São Paulo: Leya, 2019.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/legislacao>>. Acesso em: 10 jul. 2020.
- _____. Código Penal. **Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Brasília, DF: Senado Federal, 1940. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/legislacao>>. Acesso em: 28 jul. 2020.
- _____. **Código Processo Penal**. Código de Processo Penal. Decreto-lei 3.689, de 3 de outubro de 1941. Brasília, DF: Senado Federal, 1941. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/legislacao>>. Acesso em: 29 jul. 2020.
- _____. Decreto Nº 9.847 de 25 de junho de 2019. **Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/legislacao>>. Acesso em: 28 jul. 2020.
- _____. Supremo Tribunal Federal. **Notícias do STF**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=422257&caixaBusca=N#:~:text=O%20entendimento%20do%20STF%2C%20segundo,servi%C3%A7os%20e%20as%20instala%C3%A7%C3%B5es%20municipais>>. Acesso em: 11 ago. 2020.
- _____. Estatuto do Desarmamento. **Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/legislacao>>. Acesso em: 11 ago. 2020.
- _____. Estatuto do Militar. **Lei 6880 de 1980**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/legislacao>>. Acesso em: 02 ago. 2020.
- CAMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 179**, de 2003, de autoria do Deputado Mendonça Filho, Carlos Sampaio, Arthur Oliveira Maia, Art. 1º Esta Lei altera a redação da alínea a inciso VI do art. 50 do estatuto do militar. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020150925001630000.PDF>>. Acesso 06 ago.2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: legislação penal especial. 9. ed. v. 4. São Paulo: Saraiva, 2017.

EXERCITO BRASILEIRO. **Normas porte de arma de fogo**. Disponível em: <<http://www.dfpc.eb.mil.br/index.php/publicacoes/category/42-porte-de-arma>>. Acesso em: 08.ago.2020.

GASPARINI, Diogenes. **Direito administrativo**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GIL, Antônio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

GRECO, Rogério. **Atividade Policial**. 14. ed. São Paulo: Impetrus, 2019.

IPEA. **Atlas da Violência 2019**. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2020.

JESUS, José Lauri Bueno. **Polícia Militar e direitos humanos**. 12. ed. São Paulo: Juruá, 2015.

JÚNIOR, Ernesto Coutinho. **Posse e porte de armas e munições**: o que mudou. São Paulo: Cronus, 2019.

LEAL, João Leonardo. (Org.). **Maranhão compêndio de Legislação Estadual**. 3. ed. São Luís: Do autor, 2015.

LASSALE, Ferdinand. **O que é uma Constituição?** São Paulo: Servanda, 2015.

MARANHÃO, Brasil. Estatuto da Polícia Civil. **8.508 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2006**. Disponível em: <<http://www.stc.ma.gov.br/legisla-documento/?id=4226>>. Acesso em: 10 ago. 2020.

MARANHÃO, Brasil. **Estatuto da Polícia Militar**. Lei 6.513 de 1995. Disponível em: <http://www.stc.ma.gov.br/legisla-documento/?id=2125>. Acesso em: 09 ago. 2020.

MARCÃO, Renato Flávio. **Estatuto do Desarmamento**. 6. ed. São Paulo: 2019.

MEDEIROS, João Bosco. **Redação científica** – a prática de fichamentos, resumos, resenhas. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

RODRIGUES, João Gaspar. **Atividade policial, direitos fundamentais e controle externo**. São Paulo: Juruá, 2017.

ROSSI, Licínia. **Manual de direito administrativo**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

SANTOS, Izequias Estevam. **Manual de métodos e técnicas de pesquisa científica**. 12. ed. São Paulo: Impetrus, 2016.

SARTRE Jean. **Todo humanismo é um existencialismo**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1990.

SOCIEDADE MILITAR - NOTÍCIAS. **O porte de arma dos militares**: resolvem parar o congresso. Disponível em: <<https://www.sociedademilitar.com.br/wp/2017/03/porte-de-arma-militares-das-forcas-armadas-resolvem-levar-o-assunto-para-o-congresso-nacional.html>>. Acesso em: 30 jul.2020.

SOUZA, Adilson Paes. **O guardião da cidade**: reflexões sobre casos de violência praticados por policiais militares. 3. ed. São Paulo: Escrituras, 2015.

SSP-MA. **Secretaria de Segurança Pública do Maranhão**. Disponível em: <<https://www.ssp.ma.gov.br/category/ssp/>>. Acesso em: 20 ago. 2020.

STF – **Jurisprudência**. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur190382/false>>. Acesso: 11 out. 2020.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

SILVARES, Ricardo. Desarmamento - Lei nº. 10.826/2003. In: CUNHA, Rogério Sanches (Org.). **Leis penais especiais comentadas**. 3. ed. rev. e ampl. Salvador: Ed. JusPodivm.

WOLOWSKI, Matheus Ribeiro de Oliveira; ANDRADE, Rodrigo Dos Santos. **Polícia Militar e o seu meio ambiente de trabalho**. São Paulo: Juruá, 2019.